

TRF-4

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Analista Judiciário – Área
Judiciária e Oficial de Justiça
Avaliador Federal

VOLUME I

**EDITAL Nº 1/2025 CONCURSO PÚBLICO
PARA SERVIDORES**

CÓD: SL-042AB-25
7908433273721

Língua Portuguesa

1. Ortografia.....	9
2. Acentuação	14
3. Emprego do sinal indicativo de crase.....	15
4. Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados	16
5. Relação do texto com seu contexto histórico	17
6. Denotação e conotação. Sinonímia e antonímia	18
7. Discurso direto, discurso indireto e discurso indireto livre.....	19
8. Intertextualidade	22
9. Figuras de linguagem	25
10. Morfossintaxe. Coordenação e subordinação. organização e reorganização de orações e períodos	27
11. Elementos estruturais e processos de formação de palavras	32
12. Pontuação	34
13. Pronomes.....	36
14. Concordância nominal e concordância verbal	38
15. Flexão nominal e flexão verbal. Vozes do verbo. Correlação de tempos e modos verbais.....	39
16. Regência nominal e regência verbal	41
17. Conectivos.....	44
18. Redação (confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas	45
19. Equivalência e transformação de estruturas.....	45

Noções Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Inclusão, direitos e garantias legais e constitucionais das pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015; Lei nº 11.126/2005 e Constituição Federal).....	59
2. Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei nº 10.098/2000 e Decreto 5.296/2004); Prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 10.048/2000 e Decreto 5.296/2004)	77
3. Direitos no sistema de transporte coletivo (Lei nº 8.899/1994 e Decreto nº 3.691/2000)	91
4. Símbolo de identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva (Lei nº 8.160/1991).....	91
5. Normas de apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social (Lei nº 7.853/1989 e Decreto 3.298/1999)	92
6. Resolução CNJ nº 401/2021.....	101

Inteligência Artificial e Inovação

1. Resolução CNJ nº 332/2020.....	113
2. Conceitos e definições: sistemas de IA, IA generativa, modelos de linguagem de larga escala e agentes	116
3. Riscos e desafios da IA generativa: desinformação, violação de direitos autorais, vieses, impacto no trabalho e compartilhamento de dados sensíveis.....	119
4. Resolução CNJ nº 395/2021.....	122

5. Portaria CNJ nº 379/2024 (capítulo 1 ao capítulo 4, e Anexo II)	125
6. Noções básicas de redes de inovação, laboratórios de inovação, metodologia de inovação (design thinking) e inovação aberta.....	128

Sustentabilidade e Meio Ambiente

1. Noções de sustentabilidade: o princípio do desenvolvimento sustentável na CF/88	133
2. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ONU	134
3. contratações sustentáveis na Lei nº 14.133/2021	138
4. Política Nacional sobre mudança do Clima (Lei 12.187/2009).....	140
5. Resolução 433/2021, do Conselho Nacional de Justiça	142
6. Resolução 709/2021 do Conselho da Justiça Federal	144

Direito Civil

1. Lei; Eficácia da lei; Aplicação da lei no tempo e no espaço; Interpretação da lei	151
2. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	158
3. Das Pessoas Naturais: Da Personalidade e Da Capacidade; Dos Direitos da Personalidade; Das pessoas jurídicas	160
4. Domicílio Civil	178
5. Bens	181
6. Dos Fatos Jurídicos: Dos negócios jurídicos; Dos atos jurídicos lícitos; Dos Atos Ilícitos	186
7. Prescrição e decadência.....	198
8. Do Direito das Obrigações	203
9. Dos Contratos: Das Disposições Gerais; Da Compra e Venda; Da Prestação de Serviço; Do Mandato; Da Transação.....	220
10. Da Responsabilidade Civil	260
11. Direito das coisas; Posse; Conceito e classificação; Aquisição, efeitos e perda da posse; Direitos reais; Disposições gerais: conceito, classificação e princípios; Propriedade; Propriedade em geral; Aquisição da propriedade imóvel; Aquisição da propriedade móvel; Perda da propriedade; Direito de vizinhança; Propriedade resolúvel; Propriedade fiduciária; Superfície; Servidões; Usufruto; Uso; Habitação; Direito do Promitente Comprador; Penhor, hipoteca e anticrese ...	264

Direito Processual Civil

1. Código de processo civil - lei federal nº 13.105/2015 E alterações e legislações especiais: princípios gerais do processo civil; fontes; lei processual civil; eficácia; aplicação; interpretação; direito processual intertemporal; critérios.....	311
2. Jurisdição; conceito; característica; natureza jurídica; princípios; limites	314
3. Competência; critérios determinadores; competência originária dos tribunais superiores; competência absoluta e relativa; modificações; meios de declaração de incompetência; conflitos de competência e de atribuições.....	317
4. Direito de ação; elementos; condições; classificação e critérios identificadores; concurso e cumulação de ações; conexão e continência	323
5. Processo: noções gerais; relação jurídica processual; pressupostos processuais; processo e procedimento; espécies de processos e de procedimentos; objeto do processo; mérito; questão principal, questões preliminares e prejudiciais.....	327
6. Da gratuidade da justiça	337

ÍNDICE

35. Dos juizados especiais cíveis: lei nº 9.099/95	501
36. Lei nº 11.419/2006 – Lei do processo judicial eletrônico	508
37. Centros de inteligência do poder judiciário (resolução cnj nº 349/2020 e resolução cjf nº 499/2018), funções, atuação, funcionamento em rede; tratamento adequado e sistêmico da litigiosidade repetitiva e complexa.....	511
38. Súmulas vinculantes e julgados com repercussão geral em matéria processual civil.....	515
39. Temas repetitivos do superior tribunal de justiça em matéria processual civil	516

LÍNGUA PORTUGUESA

ORTOGRAFIA

A ortografia oficial da língua portuguesa trata das regras que orientam a escrita correta das palavras, garantindo a padronização e a clareza na comunicação. Essas normas são fundamentais para a uniformidade da língua escrita, tanto em contextos formais quanto informais. Ao longo do tempo, o português passou por diversas reformas ortográficas, sendo a mais recente o Novo Acordo Ortográfico, que trouxe algumas mudanças na grafia de palavras e na inclusão de certas letras no alfabeto oficial.

Aprender a ortografia correta de uma língua exige prática, e a leitura é uma das ferramentas mais eficazes para alcançar esse objetivo. A leitura regular não apenas amplia o vocabulário, mas também auxilia na memorização das grafias, uma vez que expõe o leitor a diferentes padrões e contextos. No entanto, apesar da existência de regras claras, a ortografia do português é repleta de exceções, exigindo atenção redobrada dos falantes.

Neste texto, serão abordadas as principais regras ortográficas do português, com destaque para dúvidas comuns entre os falantes. Desde o uso das letras do alfabeto até as regras para o emprego de X, S e Z, veremos como essas normas são aplicadas e quais são os erros mais frequentes. Além disso, exploraremos a distinção entre parônimos e homônimos, palavras que, por sua semelhança gráfica ou sonora, costumam causar confusão.

— O Alfabeto na Língua Portuguesa

O alfabeto da língua portuguesa é composto por 26 letras, sendo que cada uma possui um som e uma função específica na formação de palavras. Essas letras estão divididas em dois grupos principais: vogais e consoantes. As vogais são cinco: A, E, I, O, U, enquanto as demais letras do alfabeto são classificadas como consoantes.

A principal função das vogais é servir de núcleo das sílabas, enquanto as consoantes têm a função de apoiar as vogais na formação de sílabas e palavras. Essa divisão permite uma vasta combinação de sons, o que torna o português uma língua rica e complexa em termos de fonologia e grafia.

Inclusão das Letras K, W e Y

Com a implementação do Novo Acordo Ortográfico, assinado pelos países lusófonos em 1990 e efetivado em 2009, houve a reintrodução das letras K, W e Y no alfabeto oficial da língua portuguesa. Essas letras, que anteriormente eram consideradas estranhas ao alfabeto, passaram a ser aceitas oficialmente em determinadas circunstâncias específicas.

As letras K, W e Y são utilizadas em:

— **Nomes próprios estrangeiros:** Exemplo: Kátia, William, Yakov.

— **Abreviaturas e símbolos internacionais:** Exemplo: km (quilômetro), watts (W).

O objetivo dessa inclusão foi alinhar a ortografia portuguesa com o uso global dessas letras em contextos internacionais, especialmente para garantir a correta grafia de nomes e símbolos que fazem parte da cultura e ciência contemporâneas.

Relevância do Alfabeto para a Ortografia

Compreender o alfabeto e suas características é o primeiro passo para dominar a ortografia oficial. A combinação correta das letras, assim como o reconhecimento dos sons que elas representam, é fundamental para escrever com precisão. A distinção entre vogais e consoantes e o uso adequado das letras adicionadas pelo Acordo Ortográfico são pilares essenciais para evitar erros na grafia de palavras.

A familiaridade com o alfabeto também ajuda a identificar casos de empréstimos linguísticos e termos estrangeiros que foram incorporados ao português, reforçando a necessidade de se adaptar às mudanças ortográficas que ocorrem com o tempo.

Uso do “X”

O uso da letra “X” na língua portuguesa é uma das áreas que mais geram dúvidas devido à sua pronúncia variável e à multiplicidade de regras que regem sua grafia. Dependendo da palavra, o “X” pode assumir diferentes sons, como /ch/ (em “chave”), /ks/ (em “táxi”), /s/ (em “próximo”) ou até mesmo /z/ (em “exemplo”). Além disso, há regras específicas que ajudam a determinar quando se deve usar o “X” ao invés de outras letras, como o “CH”.

A seguir, serão apresentadas algumas regras e dicas práticas para o uso correto do “X” na ortografia portuguesa.

Após as Sílabas “ME” e “EN”

Uma das principais regras de uso do “X” é sua ocorrência após as sílabas “me” e “en”, uma peculiaridade que se aplica a muitas palavras do português. Em casos como esses, o “X” deve ser utilizado em vez do “CH”.

Exemplos:

- Mexer (não “mecher”)
- Enxergar (não “enchergar”)

Após Ditongos

Outro caso comum de uso do “X” é após ditongos, que são encontros de duas vogais na mesma sílaba. Nessa situação, a letra “X” é empregada em vez de outras consoantes, como o “S” ou o “CH”.

Exemplos:

- Caixa (não “caicha”)
- Baixo (não “baicho”)

– Palavras de Origem Indígena ou Africana

O “X” também é utilizado em muitas palavras de origem indígena ou africana, refletindo a influência dessas culturas na formação do vocabulário da língua portuguesa. Esses termos foram incorporados ao idioma ao longo da colonização e preservam a grafia com “X”.

Exemplos:

- Abacaxi (fruto de origem indígena)
- Orixá (divindade de religiões de matriz africana)

– Exceções e Particularidades

Apesar dessas regras, o uso do “X” na língua portuguesa está cheio de exceções que não seguem um padrão claro, o que muitas vezes exige que o falante simplesmente memorize a grafia correta de certas palavras. Por exemplo, palavras como exceção, excluir e exame não seguem as regras gerais e precisam ser decoradas.

Uma maneira eficaz de evitar erros na escrita do “X” é observar o contexto em que ele aparece. As regras mencionadas anteriormente são úteis, mas em muitos casos, a leitura frequente e a exposição à língua são as melhores estratégias para memorizar a grafia correta. Além disso, é importante atentar-se às exceções que não seguem uma regra clara e que podem confundir o falante.

Dominar o uso do “X” é essencial para escrever de forma clara e correta, já que muitos erros comuns de ortografia envolvem justamente a confusão entre o “X” e outras letras que apresentem sons similares.

Uso do “S” e “Z”

O uso correto das letras “S” e “Z” na língua portuguesa pode gerar confusão, pois ambas podem produzir o som de /z/ em determinadas palavras. No entanto, há regras que orientam a escolha entre essas duas letras em diferentes contextos. A seguir, serão apresentadas algumas dessas regras para ajudar a diferenciar o uso do “S” e do “Z”.

Uso do “S” com Som de “Z”

A letra “S” pode assumir o som de /z/ em alguns casos específicos. Essas ocorrências, embora comuns, seguem regras claras que facilitam a sua identificação.

a) Após Ditongos

O “S” assume o som de /z/ quando aparece logo após um ditongo (encontro de duas vogais na mesma sílaba).

Exemplos:

- Coisa
- Maisena

b) Palavras Derivadas de Outras com “S” na Palavra Primitiva

Em palavras derivadas, se a palavra primitiva já contém a letra “S”, essa letra deve ser mantida na palavra derivada, mesmo que o som seja de /z/.

Exemplo:

- Casa → Casinha
- Análise → Analisador

c) Sufixos “ês” e “esa” Indicando Nacionalidade ou Título

Nos sufixos “ês” e “esa”, usados para indicar nacionalidade, título ou origem, a letra “S” também pode ter o som de /z/.

Exemplos:

- Francês, portuguesa
- Marquês, duquesa

d) Sufixos Formadores de Adjetivos: “ense”, “oso” e “osa”

Quando palavras formam adjetivos com os sufixos “ense”, “oso” e “osa”, a letra “S” também é utilizada com o som de /z/.

Exemplos:

- Paranaense, londrinense
- Preguiçoso, gloriosa

– Uso do “Z”

A letra “Z” tem regras bem definidas em relação à sua utilização, especialmente em radicais e sufixos de palavras.

a) Em Palavras que Têm Radicais com “Z”

O “Z” é mantido em palavras derivadas que possuem o radical ou a forma primitiva com essa letra. Isso ocorre principalmente em verbos e substantivos.

Exemplos:

- Feliz → Felicidade
- Realizar → Realização

b) Verbos Terminados em “-izar”

Os verbos terminados em “-izar” costumam ter sua forma baseada em substantivos ou adjetivos que não terminam com “S”, mas com “Z”. Essa regra é bastante comum na formação de verbos que indicam a ação de transformar algo.

Exemplos:

- Civilizar (de “civil”)
- Organizar (de “organização”)

c) Palavras com Sufixos “-ez”, “-eza”

Os sufixos “-ez” e “-eza”, que formam substantivos abstratos, também utilizam a letra “Z”.

Exemplos:

- Beleza
- Tristeza

Diferenças Regionais e Exceções

Embora existam regras claras para o uso do “S” e do “Z”, algumas palavras apresentam variações regionais ou são exceções às regras, o que exige memorização. Termos como analisar e paralisar, por exemplo, mantêm o “S” mesmo quando derivam de substantivos com “Z” (análise, paralisação), representando uma exceção à regra dos verbos terminados em “-izar”.

Dicas para Evitar Confusões

Para evitar erros frequentes no uso do “S” e do “Z”, é recomendável:

- Estudar e reconhecer as palavras que seguem as regras.
- Praticar a leitura regular, uma vez que isso ajuda na memorização da grafia correta.
- Prestar atenção ao radical das palavras, especialmente na formação de verbos e substantivos derivados.

Dominar o uso correto de “S” e “Z” é fundamental para escrever com precisão, já que essas letras estão presentes em muitas palavras da língua portuguesa, e pequenos erros podem mudar o significado das palavras ou comprometer a clareza da comunicação.

Uso do “S”, “SS” e “Ç”

O uso correto das letras “S”, “SS” e “Ç” é um dos aspectos fundamentais da ortografia da língua portuguesa. Essas letras têm sons parecidos, mas sua aplicação obedece a regras específicas que, quando seguidas, ajudam a evitar erros na escrita. A seguir, veremos as principais orientações para o uso adequado de cada uma.

Uso do “S”

A letra “S” pode assumir sons diferentes, dependendo de sua posição dentro da palavra e das letras que a circundam. Ela pode ter som de /s/ (surdo) ou de /z/ (sonoro), e algumas regras ajudam a definir seu uso.

a) Entre Vogal e Consoante

Quando o “S” aparece entre uma vogal e uma consoante, seu som é surdo (como /s/), e ele é mantido nessa posição.

Exemplos:

- Diversão (entre e e n)
- Mansão (entre a e n)

b) No Início de Palavras ou Entre Consoantes

Quando o “S” está no início de palavras ou aparece entre consoantes, ele também tem som de /s/ e é escrito com uma única letra “S”.

Exemplos:

- Saúde (início da palavra)
- Perspectiva (entre consoantes)

c) Entre Duas Vogais

Quando o “S” aparece entre duas vogais, o mais comum é que ele tenha som de /z/ (som sonoro).

Exemplos:

- Casa (som de /z/ entre a e a)
- Rosa (som de /z/ entre o e a)

— Uso do “SS”

A dupla “SS” é utilizada para marcar o som surdo /s/ quando ele ocorre entre duas vogais. O “SS” é a forma que preserva o som de /s/ em palavras derivadas e compostas, diferenciando-se do uso de “S” simples, que teria o som de /z/ nesse contexto.

Exemplos:

- Processo
- Passagem

Uma regra importante é que o “SS” nunca é utilizado no início de palavras, sendo uma combinação exclusiva de vogais.

Exemplos:

- Missão
- Apressar

Uso do “Ç”

O “Ç” (cedilha) sempre tem som de /s/ e só pode ser usado antes das vogais “A”, “O” e “U”. Ele é uma forma especial da letra “C” usada para representar o som de /s/ nessas condições. O “Ç” nunca aparece antes das vogais “E” e “I”, e, em vez dele, usa-se o “S” para produzir o mesmo som.

a) Uso em Palavras Estrangeiras Aportuguesadas

Muitas palavras de origem estrangeira que foram aportuguesadas utilizam o “Ç” para garantir a coerência com as regras ortográficas do português.

Exemplo:

- Muçarela (adaptado do italiano “mozzarella”)

b) Em Palavras Derivadas

Em palavras derivadas, o “Ç” é mantido quando ele já existe na palavra primitiva e é combinado com sufixos.

Exemplo:

- “Alcançar” → “Alcançável”
- “Começar” → “Recomeço”

— Regras Gerais e Exceções

Apesar de existirem regras claras para o uso do “S”, “SS” e “Ç”, há algumas exceções que precisam ser memorizadas. Um exemplo clássico é a palavra exceção, onde o “Ç” é usado sem seguir diretamente as regras aplicáveis à maior parte das palavras com cedilha.

Além disso, o uso do “Ç” pode variar em palavras que compartilham a mesma raiz com outros idiomas, especialmente em palavras de origem latina que foram modificadas na sua grafia ao longo do tempo.

Dicas para Evitar Erros

Para facilitar a memorização e evitar confusões, algumas dicas práticas podem ser úteis:

- Entre vogais, se o som for de /s/, usa-se “SS” (processo); se o som for de /z/, usa-se “S” (casa).
- O “Ç” nunca é utilizado antes das vogais “E” ou “I”.
- Se o som de /s/ aparecer antes de uma consoante, utiliza-se o “S” (diversão).

O uso de “S”, “SS” e “Ç” segue regras bem definidas, mas existem exceções que precisam ser memorizadas com a prática. A leitura constante é uma excelente ferramenta para familiarizar-se com essas regras e ampliar o vocabulário de palavras corretamente grafadas. Dominar esses conceitos é essencial para garantir clareza e precisão na comunicação escrita.

— Os Diferentes “Porquês”

A língua portuguesa apresenta quatro formas distintas para a palavra “porque”: por que, porque, por quê e porquê. Cada uma dessas formas tem uma função específica na frase, e seu uso incorreto é uma das principais dúvidas ortográficas dos falantes. A seguir, veremos as regras que determinam quando e como utilizar corretamente cada uma dessas formas.

Por que

A forma “por que” é uma combinação da preposição “por” com o pronome interrogativo ou relativo “que”. Ela pode aparecer em perguntas diretas ou indiretas e, em alguns casos, introduz orações subordinadas.

a) Usado em Perguntas Diretas

Quando está no início de uma pergunta direta, o “por que” tem o sentido de “por qual motivo” ou “por qual razão”. Nessa construção, ele não leva acento e costuma vir no início da frase interrogativa.

Exemplos:

- Por que você chegou tarde?
- Por que eles não vieram à reunião?

b) Usado em Perguntas Indiretas

Também pode ser utilizado em perguntas indiretas, que não contêm o sinal de interrogação, mas ainda indicam uma dúvida ou questionamento.

Exemplos:

- Quero saber por que ele se atrasou.
- Não entendo por que ela não respondeu.

c) Usado com Pronomes Relativos

Quando o “que” funciona como um pronome relativo, o “por que” pode ser usado para introduzir orações subordinadas, e nesse caso também significa “pelo qual” ou “pela qual”.

Exemplo:

- Esse é o motivo por que eu me preocupo tanto.

Porque

A forma “porque” é uma conjunção explicativa ou causal. Ela é utilizada para indicar a causa ou motivo de algo, conectando duas ideias de forma que a segunda explica a primeira. Diferente de “por que”, “porque” nunca é usado em perguntas, apenas em respostas ou justificativas.

Exemplos:

- Ele não veio porque estava doente.
- Fui embora cedo porque estava cansado.

Nesse contexto, a palavra “porque” pode ser substituída por “pois”, já que ambas expressam explicações ou razões.

Por quê

A forma “por quê” é usada em final de frases interrogativas, ou seja, em perguntas diretas quando o “que” aparece no final da oração. Nesse caso, o “que” recebe acento por estar em posição final e o uso mantém o sentido de “por qual motivo”.

Exemplos:

- Você está cansado, por quê?
- Ela saiu tão cedo, por quê?

Esse uso é exclusivo de frases interrogativas diretas e ocorre apenas quando o “quê” está antes de um sinal de pontuação, como interrogação, exclamação ou ponto final.

Porquê

A forma “porquê” é um substantivo e, como tal, vem sempre acompanhado de um artigo, numeral, pronome ou adjetivo, funcionando como qualquer outro substantivo comum. Ele significa “motivo” ou “razão” e deve sempre ser acentuado.

Exemplos:

- Não entendo o porquê de tanta confusão.
- Explique-me os porquês dessa decisão.

Uma dica útil para não errar o uso dessa forma é lembrar que ela pode ser substituída diretamente por “motivo”. Se a troca for possível, o correto é usar “porquê”.

Exemplos:

- Ela não me disse o porquê.
(Ela não me disse o motivo.)
- Gostaria de saber os porquês dessa mudança.
(Gostaria de saber os motivos.)

Dicas Práticas

- Se for uma pergunta direta ou indireta, use “por que”.
- Se estiver explicando algo ou dando uma justificativa, use “porque”.
- Se o “que” estiver no final de uma pergunta direta, use “por quê” com acento.
- Se puder substituir por “motivo”, use “porquê” (substantivo).

Compreender as diferentes formas do “porquê” é essencial para a escrita correta em português, pois o uso inadequado pode causar confusão e prejudicar a clareza da comunicação. Embora existam regras específicas, a prática da leitura e o exercício constante ajudam a fixar o emprego correto dessas palavras no dia a dia, garantindo uma comunicação mais clara e precisa.

— Parônimos e Homônimos

As palavras parônimas e homônimas representam dois fenômenos linguísticos que podem causar confusão tanto na escrita quanto na fala, devido à semelhança fonética ou gráfica que possuem. Embora parecidas, essas palavras têm significados completamente diferentes. A compreensão desses conceitos é essencial para evitar equívocos na comunicação, principalmente em textos formais e em concursos públicos.

Parônimos

Os parônimos são palavras que têm grafia e pronúncia semelhantes, mas significados distintos. Essa similaridade muitas vezes leva a erros na escolha da palavra correta, especialmente em contextos em que o uso preciso do vocabulário é necessário. Esses erros, além de alterarem o sentido do que se quer comunicar, podem prejudicar a clareza e a formalidade do texto.

Exemplos de Parônimos:

- Cumprimento (saudação) x Comprimento (extensão)
- Exemplo: O cumprimento do chefe foi cordial. / A mesa tem dois metros de comprimento.

NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

INCLUSÃO, DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015; LEI Nº 11.126/2005 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021) (Vide Lei nº 14.768, de 2023)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respiguem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

SEÇÃO ÚNICA DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

- I - diagnóstico e intervenção precoces;
- II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;
- IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;
- V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

- I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;
- II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;
- III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;
- IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

V - aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por tele saúde. (Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022)

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E INOVAÇÃO

RESOLUÇÃO CNJ Nº 332/2020

RESOLUÇÃO CNJ Nº 332/2020

Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial, ao ser aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão;

CONSIDERANDO que, no desenvolvimento e na implantação da Inteligência Artificial, os tribunais deverão observar sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais;

CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial aplicada nos processos de tomada de decisão deve atender a critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial;

CONSIDERANDO que as decisões judiciais apoiadas pela Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização de meios destinados a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos;

CONSIDERANDO que os dados utilizados no processo de aprendizado de máquina deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditados;

CONSIDERANDO que, no seu processo de tratamento, os dados utilizados devem ser eficazmente protegidos contra riscos de destruição, modificação, extravio, acessos e transmissões não autorizadas;

CONSIDERANDO que o uso da Inteligência Artificial deve respeitar a privacidade dos usuários, cabendo-lhes ciência e controle sobre o uso de dados pessoais;

CONSIDERANDO que os dados coletados pela Inteligência Artificial devem ser utilizados de forma responsável para proteção do usuário;

CONSIDERANDO que a utilização da Inteligência Artificial deve se desenvolver com vistas à promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, bem como para garantir e fomentar a dignidade humana;

CONSIDERANDO o contido na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes;

CONSIDERANDO a ausência, no Brasil, de normas específicas quanto à governança e aos parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial;

CONSIDERANDO as inúmeras iniciativas envolvendo Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário e a necessidade de observância de parâmetros para sua governança e desenvolvimento e uso éticos;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para zelar pelo cumprimento dos princípios da administração pública no âmbito do Poder Judiciários, à exceção do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 103-B, § 4º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0005432-29.2020.2.00.0000, na 71ª Sessão Virtual, realizada em 14 de agosto de 2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O conhecimento associado à Inteligência Artificial e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais.

Art. 2º A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico;

II – Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana;

III – Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial;

IV – Usuário: pessoa que utiliza o sistema inteligente e que tem direito ao seu controle, conforme sua posição endógena ou exógena ao Poder Judiciário, pode ser um usuário interno ou um usuário externo;

V – Usuário interno: membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário que desenvolva ou utilize o sistema inteligente;

VI – Usuário externo: pessoa que, mesmo sem ser membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário, utiliza ou mantém qualquer espécie de contato com o sistema inteligente, nota-

damente jurisdicionados, advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos, entre outros.

CAPÍTULO II DO RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 5º A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais.

Art. 6º Quando o desenvolvimento e treinamento de modelos de Inteligência exigir a utilização de dados, as amostras devem ser representativas e observar as cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça. Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são dados pessoais sensíveis aqueles assim considerados pela Lei nº 13.709/2018, e seus atos regulamentares.

CAPÍTULO III DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

§ 1º Antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento.

§ 2º Verificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas.

§ 3º A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em:

- I – divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais;
- II – indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial;
- III – documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento;

IV – possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial;

V – apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas;

VI – fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA E DA QUALIDADE

Art. 9º Qualquer modelo de Inteligência Artificial que venha a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, a Lei nº 13.709/2018, e o segredo de justiça.

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão:

I – informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar;

II – promover esforços para atuação em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de Inteligência Artificial já existente ou com projeto em andamento;

III – depositar o modelo de Inteligência Artificial no Sinapses.

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça publicará, em área própria de seu sítio na rede mundial de computadores, a relação dos modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 12. Os modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão possuir interface de programação de aplicativos (API) que permitam sua utilização por outros sistemas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça estabelecerá o padrão de interface de programação de aplicativos (API) mencionado no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA

Art. 13. Os dados utilizados no processo de treinamento de modelos de Inteligência Artificial deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais.

Art. 14. O sistema deverá impedir que os dados recebidos sejam alterados antes de sua utilização nos treinamentos dos modelos, bem como seja mantida sua cópia (dataset) para cada versão de modelo desenvolvida.

Art. 15. Os dados utilizados no processo devem ser eficazmente protegidos contra os riscos de destruição, modificação, extravio ou acessos e transmissões não autorizados.

Art. 16. O armazenamento e a execução dos modelos de Inteligência Artificial deverão ocorrer em ambientes aderentes a padrões consolidados de segurança da informação.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DO USUÁRIO

Art. 17. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com uso de modelos que:

I – proporcione incremento, e não restrição;

II – possibilite a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela Inteligência Artificial.

Art. 18. Os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados.

Parágrafo único. A informação prevista no caput deve destacar o caráter não vinculante da proposta de solução apresentada pela Inteligência Artificial, a qual sempre é submetida à análise da autoridade competente.

Art. 19. Os sistemas computacionais que utilizem modelos de Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar para a elaboração de decisão judicial observarão, como critério preponderante para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado.

Parágrafo único. Os sistemas computacionais com atuação indicada no caput deste artigo deverão permitir a supervisão do magistrado competente.

CAPÍTULO VIII DA PESQUISA, DO DESENVOLVIMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 20. A composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de Inteligência Artificial será orientada pela busca da diversidade em seu mais amplo espectro, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais.

§ 1º A participação representativa deverá existir em todas as etapas do processo, tais como planejamento, coleta e processamento de dados, construção, verificação, validação e implementação dos modelos, tanto nas áreas técnicas como negociais.

§ 2º A diversidade na participação prevista no caput deste artigo apenas será dispensada mediante decisão fundamentada, dentre outros motivos, pela ausência de profissionais no quadro de pessoal dos tribunais.

§ 3º As vagas destinadas à capacitação na área de Inteligência Artificial serão, sempre que possível, distribuídas com observância à diversidade.

§ 4º A formação das equipes mencionadas no caput deverá considerar seu caráter interdisciplinar, incluindo profissionais de Tecnologia da Informação e de outras áreas cujo conhecimento científico possa contribuir para pesquisa, desenvolvimento ou implantação do sistema inteligente.

Art. 21. A realização de estudos, pesquisas, ensino e treinamentos de Inteligência Artificial deve ser livre de preconceitos, sendo vedado:

I – desrespeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seus trabalhos;

II – promover atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo aos seres humanos e à equidade das decisões;

III – subordinar investigações a sectarismo capaz de direcionar o curso da pesquisa ou seus resultados.

Art. 22. Iniciada pesquisa, desenvolvimento ou implantação de modelos de Inteligência Artificial, os tribunais deverão comunicar imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça e velar por sua continuidade.

§ 1º As atividades descritas no caput deste artigo serão encerradas quando, mediante manifestação fundamentada, for reconhecida sua desconformidade com os preceitos éticos estabelecidos nesta Resolução ou em outros atos normativos aplicáveis ao Poder Judiciário e for inviável sua readequação.

§ 2º Não se enquadram no caput deste artigo a utilização de modelos de Inteligência Artificial que utilizem técnicas de reconhecimento facial, os quais exigirão prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça para implementação.

Art. 23. A utilização de modelos de Inteligência Artificial em matéria penal não deve ser estimulada, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de utilização de soluções computacionais destinadas à automação e ao oferecimento de subsídios destinados ao cálculo de penas, prescrição, verificação de reincidência, mapeamentos, classificações e triagem dos autos para fins de gerenciamento de acervo.

§ 2º Os modelos de Inteligência Artificial destinados à verificação de reincidência penal não devem indicar conclusão mais prejudicial ao réu do que aquela a que o magistrado chegaria sem sua utilização.

Art. 24. Os modelos de Inteligência Artificial utilizarão preferencialmente software de código aberto que:

I – facilite sua integração ou interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário;

II – possibilite um ambiente de desenvolvimento colaborativo;

III – permita maior transparência;

IV – proporcione cooperação entre outros segmentos e áreas do setor público e a sociedade civil.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 25. Qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de Inteligência Artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas compreenderá:

I – os nomes dos responsáveis pela execução das ações e pela prestação de contas;

II – os custos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento, implantação, comunicação e treinamento;

III – a existência de ações de colaboração e cooperação entre os agentes do setor público ou desses com a iniciativa privada ou a sociedade civil;

IV – os resultados pretendidos e os que foram efetivamente alcançados;

V – a demonstração de efetiva publicidade quanto à natureza do serviço oferecido, técnicas utilizadas, desempenho do sistema e riscos de erros.

Art. 26. O desenvolvimento ou a utilização de sistema inteligente em desconformidade aos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução será objeto de apuração e, sendo o caso, punição dos responsáveis.

Art. 27. Os órgãos do Poder Judiciário informarão ao Conselho Nacional de Justiça todos os registros de eventos adversos no uso da Inteligência Artificial.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar cooperação técnica com outras instituições, públicas ou privadas, ou sociedade civil, para o desenvolvimento colaborativo de modelos de Inteligência Artificial, observadas as disposições contidas nesta Resolução, bem como a proteção dos dados que venham a ser utilizados.

Art. 29. As normas previstas nesta Resolução não excluem a aplicação de outras integrantes do ordenamento jurídico pátrio, inclusive por incorporação de tratado ou convenção internacional de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 30. As disposições desta Resolução aplicam-se inclusive aos projetos e modelos de Inteligência Artificial já em desenvolvimento ou implantados nos tribunais, respeitados os atos já aperfeiçoados.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CONCEITOS E DEFINIÇÕES: SISTEMAS DE IA, IA GENE- RATIVA, MODELOS DE LINGUAGEM DE LARGA ESCALA E AGENTES

A Inteligência Artificial, conhecida pela sigla IA, é um ramo da ciência da computação que se dedica ao desenvolvimento de sistemas capazes de simular comportamentos inteligentes, ou seja, realizar tarefas que tradicionalmente exigiriam a intervenção humana, como raciocinar, aprender, perceber, tomar decisões e resolver problemas. Ao contrário do que muitas vezes é retratado em obras de ficção científica, a IA não se resume a robôs com aparência humana, mas se manifesta, de forma muito mais ampla e presente, em softwares, algoritmos e mecanismos computacionais inseridos em plataformas e dispositivos do cotidiano.

O conceito de IA começou a tomar forma na década de 1950, quando pesquisadores como Alan Turing e John McCarthy iniciaram discussões sobre a possibilidade de máquinas pensarem ou aprenderem. Desde então, o campo evoluiu significativamente, impulsionado por avanços na capacidade de processamento dos computadores, na coleta massiva de dados e no desenvolvimento de algoritmos cada vez mais sofisticados. Hoje, a IA está presente em assistentes virtuais, mecanismos de recomendação de conteúdo, sistemas de diagnóstico médico, carros autônomos, ferramentas de reconhecimento facial, tradutores automáticos e inúmeros outros contextos.

Embora seja comum associar a IA a um conceito unitário, ela abrange uma ampla variedade de técnicas e abordagens. Entre elas, destacam-se o aprendizado de máquina (machine learning), o aprendizado profundo (deep learning), os sistemas especialistas e os algoritmos evolutivos. Cada uma dessas técnicas tem sua lógica própria e é utilizada conforme a natureza do problema a ser resolvido. De modo geral, o objetivo de todas é dotar máquinas da capacidade de agir de maneira adaptativa, baseando-se em padrões e experiências anteriores.

Portanto, ao falar em Inteligência Artificial, estamos nos referindo a um conjunto de tecnologias e métodos que tornam possível que máquinas executem tarefas de maneira autônoma ou semiautônoma, aprendendo com dados e interagindo com o ambiente de forma dinâmica. Este é o ponto de partida para compreendermos, nas próximas seções, os sistemas que implementam essas inteligências, os modelos capazes de gerar conteúdos inéditos, os grandes modelos linguísticos que impulsionam interações avançadas com linguagem natural e os agentes artificiais que operam dentro desses ecossistemas complexos.

O que são Sistemas de Inteligência Artificial

Sistemas de Inteligência Artificial são estruturas computacionais projetadas para executar tarefas que requerem algum grau de inteligência, como tomada de decisão, resolução de problemas, reconhecimento de padrões, compreensão de linguagem natural e adaptação ao ambiente. Eles combinam algoritmos, dados e modelos matemáticos para simular habilidades cognitivas humanas e tomar decisões com base em informações disponíveis, sem que todas as regras de operação precisem ser previamente programadas por um ser humano.

Um sistema de IA é composto por diversos elementos que trabalham de maneira integrada. Entre os principais componentes, podemos destacar:

1. Ambiente: é o espaço físico ou virtual com o qual o sistema interage. Pode ser um conjunto de dados, uma imagem, uma conversa em linguagem natural ou até mesmo sensores que captam estímulos do mundo real.

2. Percepção: corresponde à capacidade do sistema de captar e interpretar informações do ambiente. Isso pode envolver o uso de câmeras, microfones, sensores ou o processamento de dados brutos.

3. Processamento e raciocínio: nesta etapa, o sistema interpreta os dados coletados, identifica padrões, realiza inferências e simula o processo de tomada de decisão. Para isso, utiliza técnicas como redes neurais, algoritmos de aprendizado de máquina, lógica fuzzy, entre outras.

4. Aprendizado: muitos sistemas modernos de IA são capazes de melhorar seu desempenho com o tempo, a partir da análise de dados e da retroalimentação de resultados. Esse aprendizado pode ser supervisionado, não supervisionado ou por reforço, dependendo da natureza da tarefa e dos dados disponíveis.

5. Ação: por fim, o sistema age sobre o ambiente, realizando uma tarefa específica, como classificar uma imagem, responder a uma pergunta, sugerir um produto ou mover um robô.

Os sistemas de IA podem ser simples, como um filtro de spam de e-mails, ou extremamente complexos, como os que coordenam veículos autônomos ou realizam diagnósticos médicos baseados em exames de imagem. Em todos os casos, o funcionamento depende da interação entre dados de entrada, processamento inteligente e uma resposta ou comportamento gerado.

Vale destacar que nem todo sistema automatizado é, necessariamente, um sistema de IA. A inteligência artificial se distingue por sua capacidade de lidar com situações novas, adaptar-

SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE

NOÇÕES DE SUSTENTABILIDADE: O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CF/88

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu como resposta à crescente preocupação com os impactos ambientais causados pelo modelo tradicional de desenvolvimento econômico. A expressão foi consagrada no relatório “Nosso Futuro Comum” (Relatório Brundtland), de 1987, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Nele, o desenvolvimento sustentável foi definido como aquele que “satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades”.

No contexto brasileiro, esse princípio foi incorporado ao ordenamento jurídico com a promulgação da **Constituição Federal de 1988 (CF/88)**, que instituiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos. Dessa forma, o Brasil passou a reconhecer o meio ambiente como um bem jurídico a ser protegido de forma integrada, com vistas à sua conservação para as presentes e futuras gerações.

— Fundamento Constitucional do Desenvolvimento Sustentável

— Artigo 225 da CF/88 – O núcleo do princípio

O **artigo 225** da Constituição Federal é o principal fundamento jurídico do princípio do desenvolvimento sustentável no Brasil. Veja o texto na íntegra:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Esse dispositivo é claro ao estabelecer a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade na proteção ambiental e consagra o princípio da solidariedade intergeracional, base do desenvolvimento sustentável.

— Artigo 170, inciso VI – Meio ambiente na ordem econômica

O **artigo 170** insere a proteção ambiental como um dos princípios da atividade econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Com isso, a Constituição impõe limites ecológicos à livre iniciativa, vinculando o setor produtivo à responsabilidade ambiental, essencial para a sustentabilidade do crescimento econômico.

— Artigos 23 e 24 – Competência ambiental

A Constituição distribui competências em matéria ambiental de forma concorrente e comum entre os entes federativos, reforçando o aspecto coletivo do desenvolvimento sustentável:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

— Princípios Constitucionais Relacionados ao Desenvolvimento Sustentável

— Princípio da Prevenção

Esse princípio determina que a ação estatal ou privada deve evitar o dano ambiental antes que ele ocorra. Está implícito na exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) previsto no art. 225, § 1º, IV da CF/88, que deve anteceder obras ou atividades potencialmente poluidoras.

— Princípio da Precaução

A precaução vai além da prevenção: mesmo na ausência de certeza científica absoluta, se houver risco sério ou irreversível ao meio ambiente, deve-se adotar medidas de proteção. Esse princípio, embora não esteja expressamente previsto na CF/88, é reconhecido no direito ambiental brasileiro por meio de tratados internacionais e jurisprudência.

— Função socioambiental da propriedade

De acordo com o **art. 5º, XXIII**, e o **art. 186**, a propriedade deve atender a uma função social. Isso significa que o uso dos recursos naturais deve ser racional e sustentável, promovendo a justiça social e ambiental.

Art. 5º, XXIII – *A propriedade atenderá a sua função social;*

Art. 186 – *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

— Importância Prática do Princípio na Sociedade

O princípio do desenvolvimento sustentável na CF/88 molda a formulação e aplicação de políticas públicas e privadas nos mais diversos campos:

- **Políticas ambientais:** criação de unidades de conservação, controle de desmatamento, fiscalização de empreendimentos.

- **Educação ambiental:** incentivo à consciência ecológica desde o ensino básico.

- **Responsabilidade empresarial:** empresas devem adotar práticas sustentáveis e responder civil, penal e administrativa-mente por danos ambientais.

- **Judicialização ambiental:** o Judiciário atua como garantidor da efetivação do princípio, podendo determinar reparações ambientais e suspender atividades nocivas.

— Considerações Finais

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao incorporar o desenvolvimento sustentável como um valor fundamental e transversal ao ordenamento jurídico brasileiro. Ao reconhecer o meio ambiente como um direito de todos, impõe ao Estado e à sociedade a missão de assegurar a continuidade da vida com dignidade, respeitando os limites ecológicos do planeta.

Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável transcende o campo ambiental, assumindo um papel essencial na promoção de um modelo de sociedade inclusivo, equilibrado e responsável, em que a natureza, o ser humano e a economia coexistem em harmonia.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ONU

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

Em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram em Nova York e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Ao adotarem o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (A/70/L.1), os países comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás.

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro.

Este é um plano para governos, sociedade, empresas, academia e para você.

Mas, afinal, como chegamos a esta agenda global de desenvolvimento?

Avançando o Desenvolvimento Sustentável

O relatório Nosso Futuro Comum (1987), define desenvolvimento sustentável:



Os 193 Estados membros da ONU, incluindo o Brasil, comprometeram-se a adotar a chamada Agenda Pós-2015, considerada uma das mais ambiciosas da história da diplomacia internacional. A partir dela, as nações trabalharão para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).¹

Os ODS representam um plano de ação global para eliminar a pobreza extrema e a fome, oferecer educação de qualidade ao longo da vida para todos, proteger o planeta e promover sociedades pacíficas e inclusivas até 2030.

Estão baseados nos compromissos para as crianças e os adolescentes nas áreas de pobreza, nutrição, saúde, educação, água e saneamento e igualdade de gênero contidos nos precursores dos ODS, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Os ODS também incluem novos objetivos e metas relacionados à proteção da criança e do adolescente, à educação infantil e à redução das desigualdades.

Essa nova agenda apresenta **uma oportunidade histórica para melhorar os direitos e o bem-estar de cada criança e cada adolescente**, especialmente os mais desfavorecidos, e garantir um planeta saudável para as meninas e os meninos de hoje e para as futuras gerações.

O UNICEF saúda esse ‘plano de ação para as pessoas, planeta e prosperidade’ ambicioso e universal e compromete-se a fazer todo o possível para alcançar os objetivos.

Vamos trabalhar em parceria com governos, sociedade civil, empresas, universidades e outras agências das Nações Unidas – e especialmente com as crianças, os adolescentes e os jovens – para fortalecer o que funciona, inovar para melhorar soluções e resultados, medir o progresso e compartilhar lições aprendidas.

O desenvolvimento sustentável não vai acontecer se as crianças não tiverem oportunidades justas

Não pode haver desenvolvimento sustentável, prosperidade ou paz sem equidade – oportunidades justas para cada criança e cada adolescente. Se as crianças e os adolescentes mais desfavorecidos não compartilham desse progresso, ele não será sustentável.

A nova agenda tem o potencial de definir o desenvolvimento global em um caminho mais equitativo. Ela dá a oportunidade de se oferecer a todas as crianças e todos os adolescentes as ferramentas, as habilidades e os serviços de que necessitam para sobreviver, prosperar e percorrer a maior parte de sua vida.

Os progressos para alcançar as metas serão avaliados levando-se em consideração se as intervenções estão reduzindo a desigualdade e chegando às crianças, aos adolescentes e às comunidades mais vulneráveis. Dados consistentes e desagregados desempenham um papel crucial na identificação e no alcance das meninas e dos meninos que estão às margens da sociedade.

Crianças, adolescentes e jovens precisam de um espaço para se envolver com aqueles que vão colocar os ODS em prática. As pessoas jovens podem ajudar a mudar sua própria vida e suas comunidades – elas têm ideias, energia ilimitada para a ação e a maior participação no futuro. Capacitadas e fortalecidas pelo conhecimento e pela consciência dos seus direitos e das necessidades urgentes do mundo, elas podem ajudar a garantir que os gestores cumpram os compromissos assumidos.

Construindo um futuro sustentável

Os ODS compreendem 17 objetivos e 169 metas. Nem todos fazem referência às crianças e aos adolescentes, mas todos são relevantes para a vida deles. Juntos, os objetivos representam uma abordagem integral para atender às necessidades de meninas e meninos e para proteger seus direitos.

Medidas tomadas para proteger os oceanos e os ecossistemas, criar cidades sustentáveis, investir em energia e infraestrutura, reforçar as instituições e estabelecer parcerias influenciarão a vida das crianças e dos adolescentes. Para que as crianças e os adolescentes possam herdar um planeta mais sustentável, os ODS requerem a integração das políticas de mudança climática nas estratégias e planos nacionais e a garantia de acesso a serviços de energia acessíveis, confiáveis e modernos para todos até 2030.

Muitos dos novos objetivos abordam os perigos mais iminentes que as crianças e os adolescentes enfrentam hoje. A violência ameaça a vida e o futuro de milhões de meninas e meninos e destrói o tecido social de comunidades e nações. A inclusão da agenda de resposta e enfrentamento da violência – incluindo abuso, exploração e tráfico – na agenda internacional é uma das grandes realizações dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

¹ Fonte: Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel> Acesso em: 05/10/2023

Alguns objetivos dialogam diretamente com os temas sem os quais as meninas e os meninos não podem sobreviver, prosperar e desenvolver plenamente seu potencial – alimentação, cuidados de saúde, água potável, educação e perspectivas de emprego. O objetivo sobre nutrição exige um fim à desnutrição, que ameaça a vida das crianças e prejudica a sua saúde e seu crescimento físico, sua educação e seu futuro.

O objetivo sobre saúde aborda os riscos que meninas e meninos enfrentam ao longo do seu ciclo de vida, da mortalidade na infância às doenças não transmissíveis. O foco sobre os determinantes sociais – e a necessidade de fortalecer os sistemas de saúde e redes de segurança social – dialoga com os fatores que afetam a saúde dos mais desfavorecidos.

O objetivo sobre água e saneamento segue sendo um assunto inacabado sobre desenvolvimento, visando ao acesso universal e equitativo, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e das pessoas vulneráveis.

Muitas crianças não frequentam a escola, enquanto muitas outras passam anos na sala de aula e não aprendem nem mesmo as habilidades básicas. O objetivo sobre educação aborda o acesso a oportunidades de aprendizagem e a qualidade do ensino. Acrescenta a educação infantil na agenda e visa assegurar que a educação esteja acessível a todas as crianças, independentemente de seu gênero, condição física, raça ou etnia ou local de moradia.

O objetivo sobre crescimento econômico e emprego pede uma estratégia global para garantir oportunidades de trabalho para as pessoas jovens. Ele também visa acabar com o trabalho infantil e aborda o recrutamento e emprego de crianças como soldados – uma inclusão fundamental para a agenda do desenvolvimento global.

Os objetivos abordam o enfrentamento da pobreza, da desigualdade e da discriminação de gênero, que prejudicam as crianças e os adolescentes e afetam o seu potencial. O objetivo sobre pobreza reconhece o alcance universal e muitas dimensões do problema, e insta os países a desenvolver e fortalecer os sistemas de proteção social.

Reconhecendo que as crianças e os adolescentes mais pobres não estão recebendo oportunidades justas e que a discriminação com base em fatores como raça e etnia ou local de moradia pode reforçar a pobreza por meio das gerações, o objetivo sobre desigualdade invoca os países a implementar políticas que reduzam as diferenças entre ricos e pobres.

Porque muitas meninas ainda enfrentam discriminação, o objetivo sobre igualdade de gênero apresenta metas sobre o fortalecimento de capacidades, o enfrentamento da discriminação e o fim de práticas como o casamento infantil e mutilação/corte genital.

Acordados os ODS, serão necessários empenho e determinação para fornecer oportunidades justas na vida para cada criança e cada adolescente. As apostas são altas. Como decidimos investir em crianças e adolescentes e como as engajamos na construção do futuro acabará por determinar se seremos bem-sucedidos na criação de um mundo mais pacífico, próspero e sustentável.

No alvorecer do século XXI, o mundo enfrentou desafios sem precedentes. A rápida globalização, as mudanças climáticas, as crescentes desigualdades e os avanços tecnológicos trouxeram oportunidades, mas também ameaças. Ficou evidente que as es-

tratégias de desenvolvimento tradicionais, muitas vezes focadas em uma única dimensão – seja econômica, social ou ambiental –, eram inadequadas para abordar os desafios complexos do novo milênio.

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que vigoraram de 2000 a 2015, foram a primeira tentativa das Nações Unidas de estabelecer um conjunto de metas globais de desenvolvimento. Embora tenham alcançado sucessos significativos, como a redução pela metade da proporção de pessoas vivendo em extrema pobreza, eles também enfrentaram críticas por sua abordagem fragmentada e por não abordar alguns desafios emergentes.

Reconhecendo essas limitações e a necessidade de uma visão mais integrada e inclusiva, a ONU iniciou consultas globais para formular a próxima agenda pós-2015. Este processo envolveu governos, sociedade civil, setor privado e cidadãos comuns de todo o mundo, culminando na adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em 2015.

Os ODS, ao contrário dos ODM, não são apenas para os países em desenvolvimento ou sobre a erradicação da pobreza. Eles reconhecem que os desafios, como as mudanças climáticas ou a desigualdade, são globais em natureza e requerem ação conjunta de todas as nações. A nova agenda é holística, interconectada e indivisível, sublinhando que não podemos prosperar economicamente às custas do planeta ou de determinados segmentos da população.

A adoção dos ODS pela Assembleia Geral da ONU em 2015 marcou um ponto de inflexão na abordagem global do desenvolvimento. Enquanto o mundo continua a enfrentar desafios multifacetados, a Agenda 2030 fornece um roteiro para um futuro mais justo, resiliente e sustentável. Esta introdução aprofundada estabelece as bases para uma compreensão mais detalhada de cada um dos 17 objetivos e sua relevância em nosso mundo interconectado.

— A estrutura dos ODS

A formulação dos ODS foi um processo inclusivo e participativo que envolveu uma série de consultas, debates e negociações. Diferentemente dos ODM, que foram muitas vezes vistos como uma agenda imposta principalmente pelos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento, os ODS foram moldados por uma ampla variedade de partes interessadas, incluindo governos, organizações internacionais, sociedade civil, setor privado e cidadãos.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são acompanhados por 169 metas específicas e um conjunto de indicadores que ajudam a medir o progresso. Esta estrutura detalhada serve para:

- Especificidade: para evitar ambiguidades, as metas foram projetadas para serem claras e mensuráveis.
- Abrangência: a inclusão de um grande número de metas reflete a complexidade dos desafios do desenvolvimento e a necessidade de abordá-los de múltiplas frentes.
- Interconexão: os objetivos e metas estão interligados, destacando que o progresso em uma área pode afetar, e ser afetado por, progresso em outras áreas.

Os ODS são universais, o que significa que se aplicam a todos os países, independentemente de seu nível de desenvolvimento econômico. Esta universalidade é reflexo da percepção de que os

DIREITO CIVIL

LEI; EFICÁCIA DA LEI; APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO; INTERPRETAÇÃO DA LEI

A lei é o instrumento fundamental de organização e regulamentação das relações sociais em uma sociedade, servindo como base para a estruturação das normas de convivência e o estabelecimento de direitos e deveres. No âmbito do Direito Civil, a lei desempenha um papel essencial ao normatizar as interações entre particulares, protegendo direitos e garantindo a previsibilidade e segurança nas relações jurídicas. Contudo, a aplicação das leis requer a observância de diversos aspectos, como suas espécies, o momento em que começam a produzir efeitos, sua aplicação no tempo e no espaço, além dos limites de sua retroatividade ou irretroatividade.

Compreender o funcionamento das leis envolve não apenas o conhecimento de suas classificações, mas também a análise de sua eficácia, tanto em relação ao tempo (quando a lei começa e deixa de produzir efeitos) quanto ao espaço (em que território a lei se aplica). O princípio da irretroatividade das leis, por exemplo, visa proteger direitos adquiridos e garantir a segurança jurídica, impedindo que novas normas afetem situações já consolidadas sob a vigência de normas anteriores. Já a interpretação das normas jurídicas é crucial para uma aplicação justa e coerente das leis, considerando a complexidade de sua redação e a necessidade de adequá-las às realidades sociais.

Além disso, a coexistência de leis em momentos ou espaços diferentes pode gerar conflitos, conhecidos como conflitos intertemporais e espaciais. Esses conflitos precisam ser resolvidos de maneira que respeitem os direitos das partes envolvidas e garantam a harmonia no sistema jurídico. O estudo dessas questões é fundamental para quem busca compreender o funcionamento do Direito Civil, sendo especialmente relevante para candidatos a concursos públicos, que precisam dominar esses conceitos com precisão e clareza.

LEI E SUAS ESPÉCIES NO DIREITO CIVIL

A lei, como fonte primária do Direito Civil, é uma norma geral e abstrata criada pelo poder legislativo com o objetivo de regulamentar as relações sociais e jurídicas. Sua função é garantir a ordem, promover a justiça e proteger os direitos e deveres dos cidadãos. No Brasil, as leis são criadas a partir do processo legislativo, previsto na Constituição Federal, e podem ser classificadas em diferentes espécies conforme sua origem, hierarquia e conteúdo. No âmbito do Direito Civil, a distinção entre as espécies de lei é essencial para a correta aplicação do ordenamento jurídico. Abaixo, veremos as principais espécies de leis no Direito Civil e suas características.

Leis Constitucionais

As leis constitucionais são aquelas que integram o texto da Constituição Federal, norma jurídica suprema do país. A Constituição Federal de 1988 regula não apenas os princípios fundamentais e a organização do Estado, mas também os direitos e garantias individuais. As normas constitucionais possuem hierarquia superior e servem de base para todo o ordenamento jurídico, inclusive para as leis infraconstitucionais, que devem estar de acordo com seus princípios e regras. Qualquer lei que contrarie a Constituição é considerada inconstitucional e pode ser declarada nula pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Constituição também prevê o processo de modificação de suas normas através de emendas constitucionais, que são aprovadas por um procedimento legislativo mais rígido do que o das leis ordinárias e complementares. Assim, as leis constitucionais, por sua natureza, estão no topo da pirâmide normativa.

Leis Complementares

As leis complementares são previstas no art. 59, II, da Constituição Federal e destinam-se a regulamentar matérias específicas que a própria Constituição determina como de sua competência, como o sistema tributário, a organização do Poder Judiciário e normas gerais sobre direito financeiro. A principal característica dessas leis é que elas exigem um quórum qualificado para sua aprovação: a maioria absoluta dos membros de cada casa legislativa (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Embora as leis complementares possuam um processo legislativo mais rigoroso, elas não têm hierarquia superior às leis ordinárias, mas apenas uma função específica dentro do ordenamento jurídico. Assim, uma lei complementar só prevalece sobre uma lei ordinária em relação à matéria que lhe é reservada pela Constituição.

Leis Ordinárias

As leis ordinárias são as normas mais comuns e amplamente utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro. Estão previstas no art. 59, III, da Constituição Federal e regulamentam matérias de competência residual, ou seja, aquelas que não são exclusivas das leis complementares ou constitucionais. As leis ordinárias são aprovadas por maioria simples no Congresso Nacional e podem tratar de diversos temas, como direito civil, penal, trabalhista e administrativo.

No âmbito do Direito Civil, as leis ordinárias regulam grande parte das relações entre particulares, como o Código Civil, que trata de obrigações, contratos, direitos reais, família e sucessões. Assim, essas leis são fundamentais para o desenvolvimento das atividades cotidianas e para a resolução de conflitos civis.

Leis Delegadas

As leis delegadas são normas criadas pelo Presidente da República com a autorização do Congresso Nacional. Conforme o art. 68 da Constituição Federal, o Congresso pode delegar ao presidente a competência para legislar sobre certos assuntos, exceto em matérias de competência exclusiva do legislativo, como a organização dos poderes ou direitos fundamentais. Após a delegação, o presidente elabora a lei e a submete ao Congresso para análise.

Essa espécie de lei é menos comum e geralmente utilizada em casos de urgência, quando há necessidade de agilidade no processo legislativo. No entanto, as leis delegadas, como qualquer outra norma, devem respeitar os limites constitucionais.

Medidas Provisórias

As medidas provisórias (MPs) são normas com força de lei editadas pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência, conforme o art. 62 da Constituição. As MPs entram em vigor imediatamente, sem a necessidade de aprovação prévia pelo Congresso, mas devem ser submetidas à apreciação do legislativo dentro de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, para serem convertidas em lei. Caso contrário, perdem sua eficácia desde a edição.

No Direito Civil, as MPs podem ser usadas para regular matérias emergenciais, mas sua utilização é restrita, especialmente quando afetam direitos civis. Por sua natureza transitória e excepcional, as MPs são ferramentas que devem ser usadas com cautela, e sua validade depende da aprovação posterior pelo Congresso Nacional.

Decretos Legislativos e Resoluções

Os decretos legislativos e as resoluções são atos normativos aprovados pelo Congresso Nacional, mas não possuem a natureza de lei. Os decretos legislativos tratam de matérias de competência exclusiva do Congresso, como a aprovação de tratados internacionais. Já as resoluções têm como função regulamentar o funcionamento das casas legislativas ou tratar de assuntos administrativos internos.

Apesar de não serem leis no sentido estrito, esses atos normativos possuem relevância dentro do sistema jurídico e, em alguns casos, podem influenciar diretamente as normas civis.

Normas Jurídicas Infralegais

Além das espécies de lei mencionadas, é importante destacar a existência de normas infralegais, como os decretos regulamentares, portarias e instruções normativas. Esses atos não possuem força de lei, mas servem para detalhar e regulamentar a aplicação de leis. Por exemplo, o Poder Executivo pode editar decretos regulamentando a execução de uma lei ordinária, garantindo sua correta aplicação no dia a dia.

Essas normas, embora subordinadas à lei, desempenham um papel importante ao definir os detalhes de sua aplicação e ao assegurar que a legislação seja executada de forma eficaz.

As leis e suas diferentes espécies formam a base do ordenamento jurídico brasileiro, sendo essenciais para a regulamentação das relações civis. A compreensão de suas classificações e hierarquias é fundamental para o estudo do Direito Civil, pois cada tipo de lei possui características e funções específicas.

Nos concursos públicos, a diferenciação entre as espécies de leis é frequentemente cobrada, especialmente em questões que tratam da hierarquia normativa, dos processos legislativos e da aplicabilidade das normas. Assim, dominar essas distinções é essencial para a correta aplicação do Direito e para o sucesso nas provas de concursos.

EFICÁCIA DAS LEIS NO TEMPO E NO ESPAÇO

A eficácia das leis no tempo e no espaço refere-se ao alcance das normas jurídicas em relação a dois aspectos fundamentais: quando elas começam e deixam de produzir efeitos (eficácia no tempo) e onde elas se aplicam (eficácia no espaço). Esses conceitos são essenciais para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação das leis, prevenindo conflitos e assegurando que as normas sejam aplicadas corretamente dentro de seus limites temporais e territoriais.

► Eficácia das Leis no Tempo

A eficácia temporal das leis trata do momento em que uma norma entra em vigor, passa a produzir efeitos e quando ela deixa de ter validade. Essa questão é regida por normas específicas, com o objetivo de assegurar que os destinatários das leis sejam informados sobre sua existência e tenham tempo para se adequar às novas regras.

a) Início da Eficácia: Vacatio Legis

Conforme o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as leis entram em vigor na data estabelecida no próprio texto legislativo. Se não houver uma data específica, a lei entra em vigor após o prazo de 45 dias da sua publicação. Esse intervalo de tempo é chamado de vacatio legis, e seu objetivo é dar um período de adaptação para que os cidadãos e instituições possam se preparar para o cumprimento da nova norma.

Esse prazo é diferente quando a norma pretende ter aplicação em território estrangeiro, em que a vacatio legis será de três meses após a publicação. Esse cuidado se deve ao fato de que, fora do território nacional, a divulgação e o conhecimento da norma podem levar mais tempo.

Em determinados casos, o legislador pode determinar que uma lei entre em vigor imediatamente após sua publicação. Isso ocorre geralmente em situações de urgência, em que o interesse público exige a aplicação imediata da norma.

b) Cessaç o da Efic cia

As leis deixam de produzir efeitos quando s o expressamente revogadas por outra norma ou quando atingem o fim de sua vig ncia. A revoga  o de uma lei pode ser:

– **Total (ab-roga  o):** Quando toda a norma   substituída ou eliminada.

– **Parcial (derroga  o):** Quando apenas parte da norma   revogada por outra lei.

O art. 2º da LINDB estabelece que a revoga  o pode ocorrer de forma expressa, quando a nova lei menciona que est  revogando uma norma anterior, ou de forma t cita, quando a nova norma regula inteiramente a mat ria anteriormente tratada, tornando a norma anterior incompat vel.

A cessação da eficácia de uma lei pode ocorrer também pelo advento de um prazo de vigência previamente estabelecido, especialmente em normas temporárias, ou pela superação de seu objeto, quando a norma atinge seus objetivos ou as condições que justificavam sua aplicação deixam de existir.

c) Princípio da Continuidade das Leis

Em regra, as leis continuam em vigor até que sejam formalmente revogadas ou atingidas por outras causas que determinam o fim de sua eficácia. Esse princípio garante a estabilidade e a segurança jurídica, uma vez que normas vigentes continuam a produzir efeitos até que sejam formalmente substituídas ou declaradas inconstitucionais.

► Eficácia das Leis no Espaço

A eficácia espacial das leis refere-se ao alcance territorial de sua aplicação, isto é, onde a lei deve ser observada e cumprida. No Direito Brasileiro, prevalece o princípio da territorialidade, segundo o qual as leis brasileiras são aplicáveis dentro dos limites do território nacional. No entanto, há exceções que permitem a aplicação de leis brasileiras fora do território nacional ou a aplicação de leis estrangeiras no Brasil em determinadas situações.

a) Princípio da Territorialidade

O princípio da territorialidade, consagrado no art. 1º do Código Penal e aplicado também ao Direito Civil, determina que as leis brasileiras são válidas dentro dos limites geográficos do Brasil. Isso significa que, em regra, todos os indivíduos e situações jurídicas que ocorram no território brasileiro estão sujeitos às leis nacionais, independentemente da nacionalidade das pessoas envolvidas.

O território brasileiro inclui não apenas o espaço terrestre, mas também as águas jurisdicionais, o espaço aéreo e as embarcações e navios sob a bandeira do Brasil, que, conforme o Direito Internacional, são considerados extensão do território nacional.

b) Princípio da Extraterritorialidade

Embora a regra seja a territorialidade, há situações em que as leis brasileiras podem ter efeitos além de suas fronteiras. Esse é o caso da extraterritorialidade, prevista em alguns ramos do Direito, como o Penal e o Civil. As situações em que pode ocorrer a extraterritorialidade incluem:

– **Nacionalidade dos envolvidos:** A lei brasileira pode ser aplicada a brasileiros que estejam no exterior em casos envolvendo o estado civil ou capacidade das pessoas, conforme art. 7º da LINDB. Por exemplo, um cidadão brasileiro que contrai matrimônio no exterior ainda estará sujeito às regras brasileiras sobre os efeitos desse casamento.

– **Proteção de interesses nacionais:** Quando ações praticadas fora do Brasil afetam diretamente o Estado brasileiro ou seus cidadãos, pode ser aplicável a lei nacional. Um exemplo está previsto no Código Penal, que prevê a punição para crimes cometidos no exterior contra a administração pública ou contra a vida ou liberdade de cidadãos brasileiros.

– **Conflito de normas no Direito Internacional Privado:** O Direito Internacional Privado trata da solução de conflitos de leis no espaço, quando uma situação jurídica envolve mais de um país. Nesse caso, aplicam-se as normas da LINDB que indicam a

lei aplicável de acordo com o local dos bens, domicílio das partes ou outros critérios que determinem a norma mais adequada para solucionar o conflito.

c) Aplicação de Leis Estrangeiras no Brasil

Em alguns casos, o ordenamento jurídico brasileiro permite a aplicação de leis estrangeiras. Isso ocorre principalmente em questões de Direito Internacional Privado, como contratos internacionais, sucessões e regime de bens em casamentos entre pessoas de nacionalidades diferentes. A LINDB prevê que as questões de direito pessoal, como o estado civil das pessoas e a capacidade para atos da vida civil, são regidas pela lei do país de domicílio da pessoa.

Outro exemplo é o reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras no Brasil, o que depende de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse reconhecimento permite que decisões proferidas por tribunais estrangeiros possam produzir efeitos no território brasileiro, desde que não contrariem a ordem pública ou normas cogentes do país.

A compreensão da eficácia das leis no tempo e no espaço é essencial para garantir sua aplicação adequada e evitar conflitos normativos. A eficácia temporal das leis garante que os indivíduos tenham segurança jurídica quanto ao momento em que as normas entram e saem de vigor, enquanto a eficácia espacial define o alcance territorial das leis, equilibrando os princípios da territorialidade e da extraterritorialidade.

O conhecimento dessas regras é fundamental para a correta aplicação do Direito, tanto no âmbito nacional quanto internacional, sendo um tema de grande relevância em provas de concursos públicos e no exercício da prática jurídica.

► Princípio da irretroatividade e retroatividade das leis

O princípio da irretroatividade e a possibilidade de retroatividade das leis são pilares fundamentais do Direito Civil, responsáveis por garantir a segurança jurídica nas relações sociais e econômicas. Esses conceitos estão intimamente ligados à eficácia temporal das normas jurídicas, definindo os limites e condições em que uma lei nova pode interferir em situações passadas.

Enquanto o princípio da irretroatividade busca proteger os direitos adquiridos e a estabilidade jurídica, a retroatividade é admitida apenas em circunstâncias específicas, sempre com limites constitucionais rigorosos.

Princípio da Irretroatividade das Leis

O princípio da irretroatividade das leis é um dos mais importantes instrumentos de preservação da segurança jurídica, estabelecendo que uma nova lei não pode afetar atos ou fatos jurídicos perfeitos ocorridos sob a vigência de uma lei anterior. Esse princípio está consagrado no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina:

“A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

A irretroatividade significa que as novas normas jurídicas se aplicam somente a fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Dessa forma, atos praticados ou relações jurídicas consolidadas sob a égide de uma norma anterior continuam sendo regidos pela legislação vigente à época em que ocorreram, ainda que uma nova lei tenha sido promulgada posteriormente.

Esse princípio visa proteger a segurança jurídica, ao impedir que as pessoas sejam surpreendidas por novas regras que modifiquem situações jurídicas já estabilizadas. O cidadão tem o direito de confiar que as normas vigentes no momento em que realiza um ato continuarão a reger esse ato, evitando mudanças repentinas que possam causar prejuízos ou incertezas.

a) Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada

A irretroatividade das leis está diretamente associada à proteção de três institutos: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes são conceitos-chave que, uma vez consumados, não podem ser atingidos por uma nova legislação, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

– **Direito adquirido:** É o direito que já foi incorporado ao patrimônio jurídico de uma pessoa e que não pode ser retirado por uma lei posterior. Trata-se de uma situação jurídica que, sob a vigência da lei anterior, já conferiu ao seu titular a faculdade de exercê-lo, independentemente de quaisquer condições futuras.

– **Ato jurídico perfeito:** É aquele que foi praticado em conformidade com a lei vigente à época de sua celebração. Um contrato válido e celebrado conforme as normas vigentes, por exemplo, constitui um ato jurídico perfeito, e uma nova lei não pode alterá-lo retroativamente.

– **Coisa julgada:** Refere-se à decisão judicial que já transitou em julgado, ou seja, sobre a qual não cabe mais recurso. A coisa julgada confere imutabilidade à decisão judicial, tornando-a insuscetível de ser modificada por leis posteriores.

Assim, o princípio da irretroatividade preserva esses três institutos, garantindo que uma nova lei não possa alterar direitos já consolidados ou atos já praticados conforme a legislação anterior.

Retroatividade das Leis

Embora o princípio geral seja a irretroatividade, a retroatividade das leis pode ser admitida em casos excepcionais, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. A retroatividade ocorre quando uma lei nova é aplicada a fatos passados, afetando situações já existentes antes de sua vigência.

a) Retroatividade Expressa

A retroatividade só é possível quando há previsão expressa no texto da nova lei. Ou seja, o legislador pode, ao criar a nova norma, determinar que ela terá efeitos retroativos, abrangendo fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor. No entanto, mesmo quando isso ocorre, a retroatividade encontra limites claros na própria Constituição, que proíbe a aplicação retroativa das normas em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Esse é um mecanismo excepcional, utilizado principalmente para corrigir injustiças ou adaptar situações jurídicas a novas realidades sociais ou econômicas, mas sempre com muito cuidado para não violar direitos já assegurados.

b) Retroatividade Benigna no Direito Penal

Uma das situações mais conhecidas de retroatividade no ordenamento jurídico brasileiro ocorre no Direito Penal, conforme previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal:

“A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”

Esse princípio é chamado de retroatividade benigna. No Direito Penal, uma nova lei mais benéfica ao réu deve retroagir, ou seja, ela deve ser aplicada inclusive a fatos anteriores à sua entrada em vigor. Por exemplo, se uma conduta criminosa foi praticada sob a vigência de uma lei que previa pena mais severa, e uma nova lei reduz a pena para aquele crime, a lei nova será aplicada ao réu, ainda que o fato tenha ocorrido no passado. Essa regra busca promover a justiça e a equidade, garantindo que ninguém seja punido de maneira desproporcional em face de mudanças legislativas que suavizem o tratamento de determinadas condutas.

c) Retroatividade no Direito Civil

No Direito Civil, a retroatividade das leis é extremamente limitada e só ocorre quando a nova norma expressamente assim o determina. A regra geral é a de que as leis civis se aplicam apenas a fatos futuros, respeitando o princípio da irretroatividade. Contudo, a retroatividade pode ser admitida em situações específicas, como na aplicação de normas de ordem pública ou de caráter social, onde há interesse em garantir a igualdade ou a justiça em relações jurídicas passadas.

Um exemplo clássico de retroatividade limitada é a aplicação de uma nova lei que altera regras de ordem pública, como aquelas que tratam de aspectos da família ou das sucessões. Ainda assim, a retroatividade deve sempre respeitar os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos.

Retroatividade Máxima, Média e Mínima

A doutrina costuma classificar a retroatividade das leis em três graus, conforme o alcance temporal da nova norma sobre os atos e fatos anteriores:

– **Retroatividade máxima:** A lei nova atinge tanto os fatos consumados no passado quanto seus efeitos presentes e futuros. Esse grau de retroatividade é raramente admitido, pois tende a violar gravemente o princípio da segurança jurídica.

– **Retroatividade média:** A lei nova atinge os efeitos presentes e futuros de relações jurídicas constituídas sob a vigência da lei anterior, mas respeita os atos consumados no passado. Por exemplo, um contrato celebrado no passado pode ser regido pela nova lei apenas quanto aos efeitos ainda não produzidos.

– **Retroatividade mínima:** A nova lei se aplica apenas a fatos futuros, mas afeta as relações jurídicas em andamento, ou seja, aquelas que ainda não se consumaram completamente. A retroatividade mínima é a mais comum e está alinhada com o princípio da irretroatividade mitigada.

O princípio da irretroatividade das leis é um dos pilares da segurança jurídica, protegendo os indivíduos contra mudanças legislativas abruptas que possam prejudicar situações consolidadas no passado. No entanto, em algumas situações, a retroatividade das leis é permitida, desde que respeitados limites constitucionais, especialmente no que se refere à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 E ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÕES ESPECIAIS: PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL; FONTES; LEI PROCESSUAL CIVIL; EFICÁCIA; APLICAÇÃO; INTERPRETAÇÃO; DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL; CRITÉRIOS

O processo civil, assim como o penal, é um dos ramos de direito público e tem por escopo a instrumentalização do direito material não criminal, ou seja, a solução dos conflitos no campo do direito civil, do consumidor, administrativo, tributário e previdenciário.¹

A Teoria Geral do Processo é um conjunto organizado de conceitos que os juristas usam para entender as diferentes áreas do direito processual. A Teoria organiza os conceitos e princípios fundamentais do direito processual.

Normas processuais civis

O Livro I do CPC, diferentemente do revogado Codex, trata das normas processuais civis e estabelece regras e princípios norteadores da interpretação e da aplicação do Direito Processual Civil como um todo, tanto que o seu art. 1º anuncia expressamente que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. A mencionada previsão, é bem verdade, menciona o óbvio e seria até mesmo dispensável, não fosse o desenvolvimento tímido da teoria da força normativa da Constituição em nosso ordenamento jurídico. Seja como for, tem ganhado força o movimento de constitucionalização de todos os ramos do direito, incluindo o civil e o processual civil. Não por outra razão que autores como Cassio Scarpinella Bueno reconhecem um modelo constitucional do processo civil em que os princípios constitucionais ocupam-se especificamente com a conformação do próprio processo, fornecendo diretrizes mínimas e moldando o comportamento das partes e do Estado-juiz.

Direitos processuais fundamentais

Os doze primeiros artigos do CPC materializam princípios fundamentais do processo que, em última análise, são decorrência do princípio-síntese ou princípio-mãe, que é o devido processo legal, do qual decorrem todos os demais direitos e princípios fundamentais do processo. Por isso, Humberto Theodoro Júnior o rotula de superprincípio, na medida em que

coordena e delimita todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. O princípio do devido processo legal comporta duas dimensões, a saber:

– **Formal/processual:** observância das regras procedimentais na prestação da tutela jurisdicional.

– **Substancial:** necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das normas processuais.

A segunda dimensão recebeu especial atenção do legislador do CPC/2015 que estabeleceu, no art. 8º, que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

PRINCÍPIOS

Princípio do Devido Processo Legal

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, inciso LIV, art. 5 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de norma fundamental do Direito que garante que os atos processuais se realizem em conformidade à lei vigente.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Dignidade da pessoa humana é um direito de conteúdo complexo, composto de todos os direitos fundamentais (aqueles previstos na Constituição Federal e inerentes à pessoa humana).

A dignidade humana é o valor supremo a ser buscado pelo ordenamento jurídico, é o princípio basilar a partir do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais. Possui a natureza de situação jurídica ativa, pois sua natureza é de norma jurídica e de direito fundamental.

Princípios da inércia e do impulso oficial

O art. 2º do CPC consagra dois princípios que caracterizam a função jurisdicional: a inércia ou dispositivo e o impulso oficial. Com efeito, o início do processo depende da iniciativa da parte interessada (*nemo iudex sine actore*; *ne procedat iudex ex officio*), mas o seu desenvolvimento se dá por impulso oficial.

A parte final do mencionado preceptivo legal ressalva os casos previstos em lei, ou seja, excepcionalmente o processo pode ter início por iniciativa do magistrado, conforme os seguintes exemplos:

a) instauração de cumprimento de sentença relativo a obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro (arts. 536 e 538, CPC);

b) incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, CPC); e

(c) conflito de competência (art. 951, CPC).

¹ Cunha, Maurício F. *Direito Processual Civil. (Coleção Método Essencial). (2nd edição). Grupo GEN, 2022.*

Princípios da razoável duração do processo e da primazia do julgamento do mérito

É taxativo o art. 4º do CPC ao prever que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Buscando concretizar o referido direito fundamental processual, o art. 3º da mesma Codificação estimula a solução consensual do conflito, sempre que possível. Até porque a prestação da tutela jurisdicional deve assegurar às partes a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa, circunstâncias que inevitavelmente demandam tempo.

O que não se tolera, e é incompatível com o princípio da razoável duração do processo, é a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate. O julgador deve valorizar a apreciação do mérito em detrimento de questões de admissibilidade, tal como preconiza o art. 139, IX, do CPC, incumbindo ao juiz o dever de determinar o suprimento dos pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Princípio da lealdade e boa-fé processual

Trata-se de princípio insculpido no art. 5º do CPC, dispositivo que prescreve que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Importante observar que a norma se aplica a todos que participam do processo, incluindo o magistrado. A título de exemplo, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o juiz não pode dispensar a fase instrutória sob o argumento da desnecessidade de produção de outras provas e julgar improcedente a demanda por insuficiência probatória, o que denota comportamento contraditório e ofensivo à boa-fé processual.

Princípio da cooperação

A cooperação é prevista no art. 6º do CPC: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. O referido postulado exige que todos os sujeitos processuais (partes, juiz, Ministério Público etc.) colaborem mutuamente para a construção do provimento jurisdicional, fato que elimina qualquer protagonismo na condução do processo, eis que a decisão será fruto do diálogo com todos os envolvidos na lide. Enfim, o princípio da cooperação remodela a participação das partes e do órgão jurisdicional, estabelecendo-se novos deveres na condução e ordenação do processo:

Dever de esclarecimento:

Em relação às partes: obrigação de deduzir pretensões de forma clara, objetiva e coerente;

Em relação ao juiz: Obrigação de esclarecer todas as dúvidas das partes relativas às suas alegações e pedidos. Nesse sentido, incumbe ao magistrado, no despacho que determina a emenda à petição inicial, indicar precisamente o que deve ser corrigido ou complementado pela parte.

– **Dever de lealdade:** as partes devem comportar-se observando parâmetros éticos mínimos;

– **Dever de proteção:** proíbe-se a prática de comportamentos tendentes a prejudicar a parte contrária;

– **Dever de consulta:** trata-se de obrigação que impõe ao magistrado a obrigatoriedade de ouvir previamente as partes sobre quaisquer questões capazes de influenciar o julgamento da causa, ainda que cognoscíveis de ofício;

– **Dever de prevenção:** o juiz deve indicar as deficiências das postulações das partes a fim de sejam supridas e, assim, seja o processo aproveitado, em homenagem ao princípio da economia processual, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento do mérito.

Princípio do contraditório

O princípio do contraditório é direito fundamental previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o qual assegura que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Para além da ciência e possibilidade de reação, o contraditório, no contexto dos direitos fundamentais, significa que a parte tem direito de influir na convicção do magistrado ao longo de todo o processo. Fala-se, destarte, em uma dupla faceta do princípio:

A concepção material do contraditório recebeu especial atenção do legislador do CPC/2015, destacando-se o disposto no art. 489, § 1º, IV, do referido diploma processual, que considera não fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Princípios da publicidade e da motivação das decisões judiciais

A publicidade e motivação das decisões judiciais é princípio expresso no ordenamento jurídico desde o advento da Constituição Federal de 1988, positivado no art. 93, IX, do texto constitucional, segundo o qual os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (idêntico preceito foi reproduzido no art. 11 do CPC). Consequentemente, não foi recepcionado o art. 52, § 6º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que assegurava julgamento secreto às representações disciplinares de magistrados.

Disposições finais e transitórias do CPC/2015

O Livro Complementar do CPC/2015, intitulado de “Disposições finais e transitórias”, contém regras de direito intertemporal, modificação e revogação de legislações especiais, além de algumas regras específicas, a exemplo do art. 1.048 que trata de prioridade de tramitação de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, bem como daqueles regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990).

A Lei nº 13.894/2019, por sua vez, acrescentou o inciso III ao art. 1.048, CPC, para fins de afirmar que também terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Por fim, a Lei nº 14.133/2021 dispôs que o mesmo entendimento deve ser adotado quando se

discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal, acrescentando, via de consequência, o inciso IV ao mesmo art. 1.048, CPC.

Além disso, o art. 1.049, caput, determina que “sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código”, acrescentando o parágrafo único do sobredito dispositivo legal que “na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver”.

VIGÊNCIA DO CPC E DIREITO INTERTEMPORAL

O art. 1.045 do CPC estabeleceu que o mencionado Estatuto Processual entraria em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial, fugindo do padrão disposto no § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998, incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, segundo o qual “as leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial’”; fato que suscitou controvérsias sobre a real data de início de sua vigência e motivou o desenvolvimento de duas linhas de pensamento:

1ª corrente

Deve o prazo ser convertido em dias (365) para sua contagem, seguindo o mesmo entendimento adotado quando da entrada em vigor do Código Civil.

2ª corrente

Deve-se conjugar as disposições da Lei Complementar nº 95/1998 com as da Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949, que define o ano como o “período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte”.

Uma vez vigentes, as disposições processuais se aplicam desde logo aos processos pendentes (*tempus regit actum*), adotando-se o sistema do isolamento dos atos processuais. A propósito, importante lembrar que existem três sistemas relativos à lei processual no tempo:

Isolamento dos atos processuais

Aplicação imediata da lei processual aos processos em andamento, respeitados os atos praticados na vigência da lei revogada.

Unidade processual

Considera o processo como todo único e indivisível, de modo que regido por uma mesma lei processual do início ao fim, ainda que surjam no seu desenvolvimento modificações legislativas.

Fases processuais

Secciona o processo em fases distintas (postulatória, probatória, declaratória e recursal), aplicando-se a lei nova a partir do início da próxima etapa.

A aplicação do sistema do isolamento dos atos processuais incide de forma diferenciada em alguns institutos, a saber:

a) em tema de recursos, o termo inicial de incidência da nova legislação é a publicação da decisão, ou seja, exige-se que a nova lei processual seja contemporânea ao momento em que

publicado o provimento que se pretende impugnar, afinal, a recorribilidade somente nasce com a implementação do referido marco temporal;

b) em relação aos prazos, duas regras: 1) a contagem dos prazos processuais em dias úteis somente se aplica aos prazos iniciados após a vigência do novo diploma processual civil; 2) “os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado” (Enunciado nº 267 do Fórum Permanente de Processualistas Civis);

c) quanto aos procedimentos especiais, o § 1º do art. 1.046 do CPC prevê que as disposições do CPC/1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogados, aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código;

d) em tema de direito probatório, o art. 1.047 estabeleceu que “as disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência”, não constituindo requerimento de prova a especificação genérica constante da petição inicial ou da contestação (Enunciado nº 366 do Fórum Permanente de Processualistas Civis);

e) em relação ao reexame necessário, é assente o entendimento de que “a regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença ou, ainda, quando da prolação da sentença em audiência, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica as remessas determinadas no regime do art. 475 do CPC/1973” (Enunciado nº 311 do Fórum Permanente de Processualistas Civis);

f) relativamente ao novo sistema de extensão da coisa julgada sobre a questão prejudicial, este somente se aplica aos processos iniciados após a vigência do CPC/2015, incidindo nos anteriores a regra da ação declaratória incidental dos arts. 5º, 325 e 470 do CPC/1973, por força do disposto no art. 1.054.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PORTE GERAL

LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput :

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932 ;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II .

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

JURISDIÇÃO; CONCEITO; CARACTERÍSTICA; NATUREZA JURÍDICA; PRINCÍPIOS; LIMITES

Trata-se a jurisdição de uma das funções do Estado por meio da qual esse Ente busca solucionar os conflitos de interesse em caráter coercitivo, vindo a aplicar a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são atribuídos.

Entretanto, sendo o poder uno, para que o Estado funcione de maneira adequada, é necessário que haja a repartição de suas funções. Desse modo, podemos dividir as funções do Estado em:

– **Função legislativa:** é a atividade de elaboração de normas gerais e abstratas, que se encontram prévias ao conflito de interesses.

– **Função jurisdicional:** trata-se da aplicação dessas normas gerais aos casos concretos que são submetidos à apreciação judicial, que se trata de criação da norma jurídica concreta regedora do caso levado à apreciação do Poder judiciário.

– **Função administrativa:** é a atividade que não se encontra ligada à solução de conflitos, porém, possui elo com a consecução de determinados fins do Estado que estão diretamente ligados à Administração Pública de modo geral.

TRF-4

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4  REGI O

Analista Judici rio –  rea
Judici ria e Oficial de Justi a
Avaliador Federal

**EDITAL N  1/2025 CONCURSO P BLICO
PARA SERVIDORES**

VOLUME II

C D: SL- 42AB-25
7908433273738

Direito Constitucional

1. Princípios fundamentais	9
2. Ações Constitucionais: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança; mandado de injunção; ação popular; ação civil pública; Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; partidos políticos	10
3. Controle de constitucionalidade: sistemas difuso e concentrado; ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade; arguição de descumprimento de preceito fundamental; súmula vinculante; repercussão geral	20
4. Organização do Estado: Organização político-administrativa: disposições gerais; bens e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; intervenção federal	23
5. Administração Pública: disposições gerais; servidores públicos	31
6. Organização dos Poderes: Poder Executivo: atribuições e responsabilidades do Presidente da República; Poder Legislativo: órgãos e atribuições; processo legislativo; fiscalização contábil, financeira e orçamentária; Poder Judiciário: disposições gerais; Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça; Superior Tribunal de Justiça; Conselho da Justiça Federal; Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais	37
7. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público; Advocacia Pública; Advocacia; Defensoria Pública	63
8. Ordem Econômica e Financeira: princípios gerais da atividade econômica	68
9. Finanças Públicas: normas gerais; dos orçamentos	72
10. Do meio ambiente	79
11. Dos indígenas.....	80

Direito Administrativo

1. Administração pública: princípios básicos	87
2. Poderes administrativos: poder hierárquico, poder disciplinar, poder regulamentar, poder de polícia, uso e abuso do poder	89
3. Ato administrativo: conceito, requisitos e atributos; anulação, revogação e convalidação; discricionariedade e vinculação	96
4. Lei nº 13.655/2018	107
5. Organização administrativa: administração direta e indireta; centralizada e descentralizada; autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista	108
6. Consórcios públicos (Lei nº 11.107/2005)	112
7. Órgãos públicos: conceito, natureza e classificação	115
8. Servidores públicos: cargo, emprego e função públicos	116
9. Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e alterações): disposições preliminares; provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição; direitos e vantagens: vencimento e remuneração, vantagens, férias, licenças, afastamentos, direito de petição; Regime disciplinar: deveres e proibições, acumulação, responsabilidades, penalidades; processo administrativo disciplinar	120
10. Processo administrativo (Lei nº 9.784/1999)	144
11. Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo	150
12. Responsabilidade extracontratual do Estado.....	152
13. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)	155
14. Lei nº 12.846/2013	164

15. Lei nº 11.416/2006	168
16. Licitações e Contratos da Administração Pública. Lei nº 14.133/2021	171
17. Intervenção do Estado na Propriedade: Decreto-Lei nº 3.365/1941 e Lei nº 4.132/1962.....	215

Direito Penal

1. Princípios de Direito Penal.....	225
2. Aplicação da lei penal	231
3. Crime; Concurso de pessoas	234
4. Imputabilidade penal.....	244
5. Das Penas: Espécies de pena; Cominação das penas; Aplicação da pena; Suspensão condicional da pena; Livramento condicional; Efeitos da condenação; Da Reabilitação; Ação penal; Extinção da punibilidade	246
6. Ação penal	253
7. Extinção da punibilidade.....	256
8. Crimes contra o patrimônio: do furto, do roubo, da apropriação indébita, do estelionato e outras fraudes	259
9. Dos crimes contra a fé pública: da moeda falsa, da falsidade de títulos e outros papéis públicos, da falsidade documental	275
10. Dos crimes praticados por funcionário público e por particular contra a Administração em geral	282
11. Dos crimes contra a Administração da justiça	289
12. Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito	296
13. Crimes contra a ordem tributária e econômica (Lei nº 8.137/1990)	303
14. Crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998)	305
15. Lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998).....	313
16. Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013)	318
17. Crimes e sanções penais na licitação (Lei nº 14.133/2021)	323
18. Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019)	324

Direito Processual Penal

1. Fontes do direito processual penal.....	333
2. Princípios gerais e informadores do processo; princípios aplicáveis ao direito processual penal	334
3. Aplicação da lei processual no tempo e no espaço	338
4. Inquérito policial: natureza, início e dinâmica	340
5. Da ação penal; da competência: territorial, absoluta e relativa; competência por prerrogativa de função.....	345
6. Exceções.....	347
7. Restituição das coisas apreendidas.....	350
8. Medidas assecuratórias	353
9. Da prova.....	356
10. Lei nº 9.296/1996 (Interceptação telefônica)	365
11. Sujeitos do processo	366
12. Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória; lei nº 7.960/1989 (Prisão temporária)	371
13. Das citações e intimações	386

14. Da sentença	390
15. Da instrução criminal	394
16. Das nulidades	400
17. Dos recursos em geral	401
18. Habeas corpus	403
19. Da execução penal	406
20. Juizados especiais federais criminais (lei nº 10.259/2001 E alterações)	408
21. Crimes de lavagem de dinheiro (lei nº 9.613/1998)	410
22. A competência penal da justiça federal: stf, stj, trfs, justiça federal	410
23. Cooperação jurídica internacional	411
24. Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira	419

Direito Tributário

1. Fontes do direito tributário	427
2. Normas gerais de direito tributário; norma tributária: vigência, aplicação, interpretação e integração	429
3. Tributo: conceito, natureza jurídica e espécies	435
4. Hipótese de incidência: conceito e aspectos	438
5. Obrigações tributárias: conceito e espécies, sujeitos ativo e passivo; obrigação principal e acessória; fato gerador; responsabilidade tributária	438
6. Responsabilidade tributária	443
7. Crédito tributário: conceito, natureza, lançamento, modalidades e revisão do lançamento, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário; garantias e privilégios do crédito tributário	445
8. O sistema tributário nacional: princípios gerais, limitações constitucionais ao poder de tributar, imunidade tributária, competência tributária, tributos federais	456
9. Administração tributária; processo tributário; cobrança da dívida ativa	477
10. Reforma tributária (emenda constitucional nº 132/2023)	482
11. Contribuição social sobre bens e serviços - cbs e o imposto seletivo -is (lei complementar 214/2025)	498

Direito Previdenciário

1. Seguridade social: origem e evolução legislativa no brasil; conceito; organização e princípios constitucionais	617
2. Aspectos constitucionais da previdência social (arts. 201 E 202 da cf de 1988 devidamente alterados pela emenda constitucional nº	621
3. 103, De 12.11.2019)	621
4. Da organização da assistência social: lei nº 8742/93 e alterações	623
5. Dos regimes de previdência social existentes	633
6. Regime geral da previdência social: beneficiário, benefícios em espécie e custeio (leis nº 8.212/1991, 8.213/1991 E alterações)	636
7. Decreto 3048/1999 que aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências e alterações	689
8. Previdência social do servidor público: noções gerais, benefícios e custeio	785
9. Regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, dos militares dos estados e do	788

ÍNDICE

10. Distrito federal e dá outras providências: lei nº 9.717/1998 E alterações.....	788
11. Previdência complementar (lei complementar nº 109/2001)	792
12. Relação entre a união, os estados, o distrito federal e os municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência comple.....	801
13. Mentar (lei complementar nº 108/2001)	801
14. Lei nº 12.618/2012 E alterações (regime de previdência complementar para os servidores públicos federais).....	803

DIREITO CONSTITUCIONAL

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

— Dos Princípios Fundamentais

Forma, Sistema e Fundamentos da República

– Papel dos Princípios e o Neoconstitucionalismo

Os princípios abandonam sua função meramente subsidiária na aplicação do Direito, quando serviam tão somente de meio de integração da ordem jurídica (na hipótese de eventual lacuna) e vetor interpretativo, e passam a ser dotados de elevada e reconhecida normatividade.

– Princípio Federativo

Significa que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia, caracteriza por um determinado grau de liberdade referente à sua organização, à sua administração, à sua normatização e ao seu Governo, porém limitada por certos princípios consagrados pela Constituição Federal.

– Princípio Republicano

É uma forma de Governo fundada na igualdade formal entre as pessoas, em que os detentores do poder político exercem o comando do Estado em caráter eletivo, representativo, temporário e com responsabilidade.

– Princípio do Estado Democrático de Direito

O Estado de Direito é aquele que se submete ao império da lei. Por sua vez, o Estado democrático caracteriza-se pelo respeito ao princípio fundamental da soberania popular, vale dizer, funda-se na noção de Governo do povo, pelo povo e para o povo.

– Princípio da Soberania Popular

O parágrafo único do Artigo 1º da Constituição Federal revela a adoção da soberania popular como princípio fundamental ao prever que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

– Princípio da Separação dos Poderes

A visão moderna da separação dos Poderes não impede que cada um deles exerça atipicamente (de forma secundária), além de sua função típica (preponderante), funções atribuídas a outro Poder.

Vejam os abaixo, os dispositivos constitucionais correspondentes ao tema supracitado:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Objetivos Fundamentais da República

Os Objetivos Fundamentais da República estão elencados no Artigo 3º da CF/88. Vejam os:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação..

Princípios de Direito Constitucional Internacional

Os Princípios de Direito Constitucional Internacional estão elencados no Artigo 4º da CF/88. Vejam os:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

AÇÕES CONSTITUCIONAIS: HABEAS CORPUS, HABEAS DATA, MANDADO DE SEGURANÇA; MANDADO DE INJUNÇÃO; AÇÃO POPULAR; AÇÃO CIVIL PÚBLICA; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS; DIREITOS SOCIAIS; DIREITOS DE NACIONALIDADE; DIREITOS POLÍTICOS; PARTIDOS POLÍTICOS

— Dos Direitos E Garantias Fundamentais

Os direitos individuais estão elencados no caput do Artigo 5º da CF. São eles:

Direito à Vida

O direito à vida deve ser observado por dois prismas: o direito de permanecer vivo e o direito de uma vida digna.

O direito de permanecer vivo pode ser observado, por exemplo, na vedação à pena de morte (salvo em caso de guerra declarada).

Já o direito à uma vida digna, garante as necessidades vitais básicas, proibindo qualquer tratamento desumano como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis, etc.

Direito à Liberdade

O direito à liberdade consiste na afirmação de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Tal dispositivo representa a consagração da autonomia privada.

Trata-se a liberdade, de direito amplo, já que compreende, dentre outros, as liberdades: de opinião, de pensamento, de locomoção, de consciência, de crença, de reunião, de associação e de expressão.

Direito à Igualdade

A igualdade, princípio fundamental proclamado pela Constituição Federal e base do princípio republicano e da democracia, deve ser encarada sob duas óticas, a igualdade material e a igualdade formal.

A igualdade formal é a identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade por meio da norma.

Por sua vez, a igualdade material tem por finalidade a busca da equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico. É a consagração da máxima de Aristóteles, para quem o princípio da igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguavam.

Sob o pálio da igualdade material, caberia ao Estado promover a igualdade de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que, atentos às características dos grupos menos favorecidos, compensassem as desigualdades decorrentes do processo histórico da formação social.

Direito à Privacidade

Para o estudo do Direito Constitucional, a privacidade é gênero, do qual são espécies a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem. De maneira que, os mesmos são invioláveis e a eles assegura-se o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação.

Direito à Honra

O direito à honra almeja tutelar o conjunto de atributos pertinentes à reputação do cidadão sujeito de direitos, exatamente por tal motivo, são previstos no Código Penal.

Direito de Propriedade

É assegurado o direito de propriedade, contudo, com restrições, como por exemplo, de que se atenda à função social da propriedade. Também se enquadram como espécies de restrição do direito de propriedade, a requisição, a desapropriação, o confisco e o usucapião.

Do mesmo modo, é no direito de propriedade que se asseguram a inviolabilidade do domicílio, os direitos autorais (propriedade intelectual) e os direitos reativos à herança.

Destes direitos, emanam todos os incisos do Art. 5º, da CF/88, conforme veremos abaixo:

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo - se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir - se de obrigação legal a todos imposta e recusar - se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;(Vide Lei nº 13.105, de 2015)(Vigência)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;(Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir - se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo - se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar - se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do «de cujus»;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;(Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

DIREITO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRINCÍPIOS BÁSICOS

— Administração pública

Conceito

Administração Pública em sentido geral e objetivo, é a atividade que o Estado pratica sob regime público, para a realização dos interesses coletivos, por intermédio das pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos.

A Administração Pública pode ser definida em sentido amplo e estrito, além disso, é conceituada por Di Pietro (2009, p. 57), como “a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico total ou parcialmente público, para a consecução dos interesses coletivos”.

Nos dizeres de Di Pietro (2009, p. 54), em sentido amplo, a Administração Pública é subdividida em órgãos governamentais e órgãos administrativos, o que a destaca em seu sentido subjetivo, sendo ainda subdividida pela sua função política e administrativa em sentido objetivo.

Já em sentido estrito, a Administração Pública se subdivide em órgãos, pessoas jurídicas e agentes públicos que praticam funções administrativas em sentido subjetivo, sendo subdividida também na atividade exercida por esses entes em sentido objetivo.

Em suma, temos:

SENTIDO SUBJETIVO	Sentido amplo {órgãos governamentais e órgãos administrativos}.
SENTIDO SUBJETIVO	Sentido estrito {pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos}.
SENTIDO OBJETIVO	Sentido amplo {função política e administrativa}.
SENTIDO OBJETIVO	Sentido estrito {atividade exercida por esses entes}.

Existem funções na Administração Pública que são exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes da Administração que são subdivididas em três grupos: fomento, polícia administrativa e serviço público.

Para melhor compreensão e conhecimento, detalharemos cada uma das funções. Vejamos:

a. Fomento: É a atividade administrativa incentivadora do desenvolvimento dos entes e pessoas que exercem funções de utilidade ou de interesse público.

b. Polícia administrativa: É a atividade de polícia administrativa. São os atos da Administração que limitam interesses individuais em prol do interesse coletivo.

c. Serviço público: resume-se em toda atividade que a Administração Pública executa, de forma direta ou indireta, para satisfazer os anseios e as necessidades coletivas do povo, sob o regime jurídico e com predominância pública. O serviço público também regula a atividade permanente de edição de atos normativos e concretos sobre atividades públicas e privadas, de forma implementativa de políticas de governo.

A finalidade de todas essas funções é executar as políticas de governo e desempenhar a função administrativa em favor do interesse público, dentre outros atributos essenciais ao bom andamento da Administração Pública como um todo com o incentivo das atividades privadas de interesse social, visando sempre o interesse público.

A Administração Pública também possui elementos que a compõe, são eles: as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado por delegação, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa estatal.

— Observação importante:

Pessoas jurídicas de direito público são entidades estatais acopladas ao **Estado**, exercendo finalidades de interesse imediato da coletividade. Em se tratando do direito público externo, possuem a personalidade jurídica de direito público cometida à diversas nações estrangeiras, como à Santa Sé, bem como a organismos internacionais como a ONU, OEA, UNESCO. (art. 42 do CC).

No direito público interno encontra-se, no âmbito da administração direta, que cuida-se da Nação brasileira: União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios (art. 41, incs. I, II e III, do CC).

No âmbito do direito público interno encontram-se, no campo da administração indireta, as autarquias e associações públicas (art. 41, inc. IV, do CC). Posto que as associações públicas, pessoas jurídicas de direito público interno dispostas no inc. IV do art. 41 do CC, pela Lei n.º 11.107/2005, foram sancionadas para auxiliar ao consórcio público a ser firmado entre entes públicos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

Princípios da administração pública

De acordo com o administrativista Alexandre Mazza (2017), princípios são regras condensadoras dos valores fundamentais de um sistema. Sua função é informar e materializar o ordenamento jurídico bem como o modo de atuação dos aplicadores e intérpretes do direito, sendo que a atribuição de informar decorre do fato de que os princípios possuem um núcleo de valor essencial da ordem jurídica, ao passo que a atribuição de enformar é denotada pelos contornos que conferem à determinada seara jurídica.

Desta forma, o administrativista atribui dupla aplicabilidade aos princípios da **função hermenêutica** e da **função integrativa**.

Referente à função hermenêutica, os princípios são amplamente responsáveis por explicitar o conteúdo dos demais parâmetros legais, isso se os mesmos se apresentarem obscuros no ato de tutela dos casos concretos. Por meio da função integrativa, por sua vez, os princípios cumprem a tarefa de suprir eventuais lacunas legais observadas em matérias específicas ou diante das particularidades que permeiam a aplicação das normas aos casos existentes.

Os princípios colocam em prática as funções hermenêuticas e integrativas, bem como cumprem o papel de esboçar os dispositivos legais disseminados que compõem a seara do Direito Administrativo, dando-lhe unicidade e coerência.

Além disso, os princípios do Direito Administrativo podem ser expressos e positivados escritos na lei, ou ainda, implícitos, não positivados e não escritos na lei de forma expressa.

— **Observação importante:**

Não existe hierarquia entre os princípios expressos e implícitos. Comprova tal afirmação, o fato de que os dois princípios que dão forma ao **Regime Jurídico Administrativo**, são meramente implícitos.

Regime Jurídico Administrativo: é composto por todos os princípios e demais dispositivos legais que formam o Direito Administrativo. As diretrizes desse regime são lançadas por dois princípios centrais, ou supraprincípios que são a Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público.

Supremacia do Interesse Público	Conclama a necessidade da sobreposição dos interesses da coletividade sobre os individuais.
Indisponibilidade do Interesse Público	Sua principal função é orientar a atuação dos agentes públicos para que atuem em nome e em prol dos interesses da Administração Pública.

Ademais, tendo o agente público usufruído das prerrogativas de atuação conferidas pela supremacia do interesse público, a indisponibilidade do interesse público, com o fito de impedir que tais prerrogativas sejam utilizadas para a consecução de interesses privados, termina por colocar limitações aos agentes públicos no campo de sua atuação, como por exemplo, a necessidade de aprovação em concurso público para o provimento dos cargos públicos.

Princípios Administrativos

Nos parâmetros do art. 37, *caput* da Constituição Federal, a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Vejamos:

— **Princípio da Legalidade:** Esse princípio no Direito Administrativo, apresenta um significado diverso do que apresenta no Direito Privado. No Direito Privado, toda e qualquer conduta do indivíduo que não esteja proibida em lei e que não esteja contrária à lei, é considerada legal. O termo legalidade

para o Direito Administrativo, significa subordinação à lei, o que faz com que o administrador deva atuar somente no instante e da forma que a lei permitir.

— **Observação importante:** O princípio da legalidade considera a lei em sentido amplo. Nesse diapasão, compreende-se como lei, toda e qualquer espécie normativa expressamente disposta pelo art. 59 da Constituição Federal.

— **Princípio da Impessoalidade:** Deve ser analisado sob duas óticas:

a) Sob a ótica da atuação da Administração Pública em relação aos administrados: Em sua atuação, deve o administrador pautar na não discriminação e na não concessão de privilégios àqueles que o ato atingirá. Sua atuação deverá estar baseada na neutralidade e na objetividade.

b) Em relação à sua própria atuação, administrador deve executar atos de forma impessoal, como dispõe e exige o parágrafo primeiro do art. 37 da CF/88 ao afirmar que: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

— **Princípio da Moralidade:** Dispõe que a atuação administrativa deve ser totalmente pautada nos princípios da ética, honestidade, probidade e boa-fé. Esse princípio está conexo à não corrupção na Administração Pública.

O princípio da moralidade exige que o administrador tenha conduta pautada de acordo com a ética, com o bom senso, bons costumes e com a honestidade. O ato administrativo terá que obedecer a Lei, bem como a ética da própria instituição em que o agente atua. Entretanto, não é suficiente que o ato seja praticado apenas nos parâmetros da Lei, devendo, ainda, obedecer à moralidade.

— **Princípio da Publicidade:** Trata-se de um mecanismo de controle dos atos administrativos por meio da sociedade. A publicidade está associada à prestação de satisfação e informação da atuação pública aos administrados. Via de regra é que a atuação da Administração seja pública, tornando assim, possível o controle da sociedade sobre os seus atos.

Ocorre que, no entanto, o princípio em estudo não é absoluto. Isso ocorre pelo fato deste acabar por admitir exceções previstas em lei. Assim, em situações nas quais, por exemplo, devam ser preservadas a segurança nacional, relevante interesse coletivo e intimidade, honra e vida privada, o princípio da publicidade deverá ser afastado.

Sendo a publicidade requisito de eficácia dos atos administrativos que se voltam para a sociedade, pondera-se que os mesmos não poderão produzir efeitos enquanto não forem publicados.

— **Princípio da Eficiência:** A atividade administrativa deverá ser exercida com presteza, perfeição, rendimento, qualidade e economicidade. Anteriormente era um princípio implícito, porém, hodiernamente, foi acrescentado, de forma expressa, na CFB/88, com a EC n. 19/1998.

São decorrentes do princípio da eficiência:

a. A possibilidade de ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos, bem como de entidades administrativas, desde que haja a celebração de contrato de gestão.

b. A real exigência de avaliação por meio de comissão especial para a aquisição da estabilidade do servidor Efetivo, nos termos do art. 41, § 4º da CFB/88.

PODERES ADMINISTRATIVOS: PODER HIERÁRQUICO, PODER DISCIPLINAR, PODER REGULAMENTAR, PODER DE POLÍCIA, USO E ABUSO DO PODER

Poder Hierárquico

Trata-se o poder hierárquico, de poder conferido à autoridade administrativa para distribuir e dirimir funções em escala de seus órgãos, vindo a estabelecer uma relação de coordenação e subordinação entre os servidores que estiverem sob a sua hierarquia.

A estrutura de organização da Administração Pública é baseada em dois aspectos fundamentais, sendo eles: a distribuição de competências e a hierarquia.

Em decorrência da amplitude das competências e das responsabilidades da Administração, jamais seria possível que toda a função administrativa fosse desenvolvida por um único órgão ou agente público. Assim sendo, é preciso que haja uma distribuição dessas competências e atribuições entre os diversos órgãos e agentes integrantes da Administração Pública.

Entretanto, para que essa divisão de tarefas aconteça de maneira harmoniosa, os órgãos e agentes públicos são organizados em graus de hierarquia e poder, de maneira que o agente que se encontra em plano superior, detenha o poder legal de emitir ordens e fiscalizar a atuação dos seus subordinados. Essa relação de subordinação e hierarquia, por sua vez, causa algumas sequelas, como o dever de obediência dos subordinados, a possibilidade de o imediato superior avocar atribuições, bem como a atribuição de rever os atos dos agentes subordinados.

Denota-se, porém, que o dever de obediência do subordinado não o obriga a cumprir as ordens manifestamente ilegais, advindas de seu superior hierárquico. Ademais, nos ditames do art. 116, XII, da Lei 8.112/1990, o subordinado tem a obrigação funcional de representar contra o seu superior caso este venha a agir com ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Registra-se que a delegação de atribuições é uma das manifestações do poder hierárquico que consiste no ato de conferir a outro servidor atribuições que de âmbito inicial, faziam parte dos atos de competência da autoridade delegante. O ilustre Hely Lopes Meirelles aduz que a delegação de atribuições se submete a algumas regras, sendo elas:

A) A impossibilidade de delegação de atribuições de um Poder a outro, exceto quando devidamente autorizado pelo texto da Constituição Federal. Exemplo: autorização por lei delegada, que ocorre quando a Constituição Federal autoriza o Legislativo a delegar ao Chefe do Executivo a edição de lei.

B) É impossível a delegação de atos de natureza política. Exemplos: o veto e a sanção de lei;

C) As atribuições que a lei fixar como exclusivas de determinada autoridade, não podem ser delegadas;

D) O subordinado não pode recusar a delegação;

E) As atribuições não podem ser subdelegadas sem a devida autorização do delegante.

Sem prejuízo do entendimento doutrinário a respeito da delegação de competência, a Lei Federal 9.784/1999, que estabelece os ditames do processo administrativo federal, estabeleceu as seguintes regras relacionadas a esse assunto:

– A competência não pode ser renunciada, porém, pode ser delegada se não houver impedimento legal;

– A delegação de competência é sempre exercida de forma parcial, tendo em vista que um órgão administrativo ou seu titular não detém o poder de delegar todas as suas atribuições;

– A título de delegação vertical, depreende-se que esta pode ser feita para órgãos ou agentes subordinados hierarquicamente, e, a nível de delegação horizontal, também pode ser feita para órgãos e agentes não subordinados à hierarquia.

Não podem ser objeto de delegação:

– A edição de atos de caráter normativo;

– A decisão de recursos administrativos;

– As matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

Ressalta-se com afinco que o ato de delegação e a sua revogação deverão ser publicados no meio oficial, nos trâmites da lei. Ademais, deverá o ato de delegação especificar as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e também o recurso devidamente cabível à matéria que poderá constar a ressalva de exercício da atribuição delegada.

O ato de delegação poderá ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante como forma de transferência não definitiva de atribuições, devendo as decisões adotadas por delegação, mencionar de forma clara esta qualidade, que deverá ser considerada como editada pelo delegado.

No condizente à avocação, afirma-se que se trata de procedimento contrário ao da delegação de competência, vindo a ocorrer quando o superior assume ou passa a desenvolver as funções que eram de seu subordinado. De acordo com a doutrina, a norma geral, é a possibilidade de avocação pelo superior hierárquico de qualquer competência do subordinado, ressaltando-se que nesses casos, a competência a ser avocada não poderá ser privativa do órgão subordinado.

Dispõe a Lei 9.784/1999 que a avocação das competências do órgão inferior apenas será permitida em caráter excepcional e temporário com a prerrogativa de que existam motivos relevantes e impreterivelmente justificados.

O superior também pode rever os atos dos seus subordinados, como consequência do poder hierárquico com o fito de mantê-los, convalidá-los, ou ainda, desfazê-los, de ofício ou sob provocação do interessado. Convalidar significa suprir o vício de um ato administrativo por intermédio de um segundo ato, tornando válido o ato viciado. No tocante ao desfazimento do ato administrativo, infere-se que pode ocorrer de duas formas:

a) **Por revogação:** no momento em que a manutenção do ato válido se tornar inconveniente ou inoportuna;

b) **Por anulação:** quando o ato apresentar vícios.

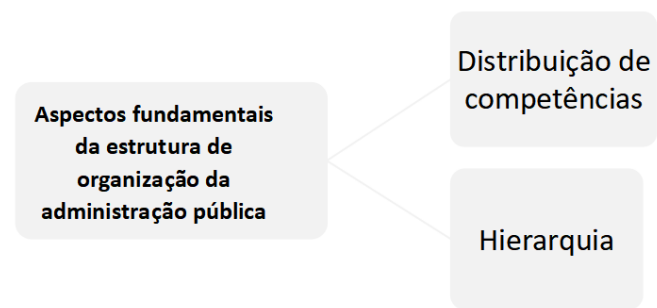
No entanto, a utilização do poder hierárquico nem sempre poderá possibilitar a invalidação feita pela autoridade superior dos atos praticados por seus subordinados. Nos ditames doutrinários, a revisão hierárquica somente é possível enquanto o ato não tiver se tornado definitivo para a Administração Pública e, ainda, se houver sido criado o direito subjetivo para o particular.

– Observação importante: “revisão” do ato administrativo não se confunde com “reconsideração” desse mesmo ato. A revisão de ato é condizente à avaliação por parte da autoridade superior em relação à manutenção ou não de ato que foi praticado por seu subordinado, no qual o fundamento é o exercício do poder hierárquico. Já na reconsideração, a apreciação relativa à manutenção do ato administrativo é realizada pela própria autoridade que confeccionou o ato, não existindo, desta forma, manifestação do poder hierárquico.

Ressalte-se, também, que a relação de hierarquia é inerente à função administrativa e não há hierarquia entre integrantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário no desempenho de suas funções típicas constitucionais. No entanto, os membros dos Poderes Judiciário e Legislativo também estão submetidos à relação de hierarquia no que condiz ao exercício de funções atípicas ou administrativas. Exemplo: um juiz de Primeira Instância, não é legalmente obrigado a adotar o posicionamento do Presidente do Tribunal no julgamento de um processo de sua competência, porém, encontra-se obrigado, por ditames da lei a cumprir ordens daquela autoridade quando versarem a respeito do horário de funcionamento dos serviços administrativos da sua Vara.

Por fim, é de suma importância destacar que a subordinação não se confunde com a vinculação administrativa, pois, a subordinação decorre do poder hierárquico e existe apenas no âmbito da mesma pessoa jurídica. Já a vinculação, resulta do poder de supervisão ou do poder de tutela que a Administração Direta detém sobre as entidades da Administração Indireta.

Esquemmatizando, temos:



PODER HIERÁRQUICO	Poder conferido à autoridade administrativa para distribuir e dirimir funções em escala de seus órgãos, que estabelece uma relação de coordenação e subordinação entre os servidores que estiverem sob a sua hierarquia.
--------------------------	--

Não podem ser objeto de delegação	A edição de atos de caráter normativo
	A decisão de recursos administrativos
	As matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade
Desfazimento do ato administrativo	Por revogação: quando a manutenção do ato válido se tornar inconveniente ou inoportuna
	Por anulação: quando o ator apresentar vícios

Poder Disciplinar

O poder disciplinar confere à Administração Pública o poder de autorizar e apurar infrações, aplicando as devidas penalidades aos servidores público, bem como às demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa em decorrência de determinado vínculo específico. Assim, somente está sujeito ao poder disciplinar o agente que possuir vínculo certo e preciso com a Administração, não importando que esse vínculo seja de natureza funcional ou contratual.

Existindo vínculo funcional, infere-se que o poder disciplinar é decorrente do poder hierárquico. Em razão da existência de distribuição de escala dos órgãos e servidores pertencentes a uma mesma pessoa jurídica, competirá ao superior hierárquico determinar o cumprimento de ordens e exigir daquele que lhe for subordinado, o cumprimento destas. Não atendendo o subordinado às determinações do seu superior ou descumprindo o dever funcional, o seu chefe poderá e deverá aplicar as sanções dispostas no estatuto funcional.

Conforme dito, o poder disciplinar também detém o poder de alcançar particulares que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, a exemplo daqueles contratados para prestar serviços à Administração Pública. Nesse sentido, como não existe relação de hierarquia entre o particular e a Administração, o pressuposto para a aplicação de sanções de forma direta não é o poder hierárquico, mas sim o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Denota-se que o poder disciplinar é o poder de investigar e punir crimes e contravenções penais não se referem ao mesmo instituto e não se confundem. Ao passo que o primeiro é aplicado somente àqueles que possuem vínculo específico com a Administração de forma funcional ou contratual, o segundo é exercido somente sobre qualquer indivíduo que viole as leis penais vigentes.

Da mesma forma, o exercício do poder de polícia também não se confunde com as penalidades decorrentes do poder disciplinar, que, embora ambos possuam natureza administrativa, estas deverão ser aplicadas a qualquer pessoa que esteja causando transtornos ou pondo em risco a coletividade, pois, no poder de polícia, denota-se que o vínculo entre a Administração Pública e o administrado é de âmbito geral, ao passo que nas penalidades decorrentes do poder disciplinar, somente são atingidos os que possuem relação funcional ou contratual com a Administração.

DIREITO PENAL

PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL

O Direito Penal é uma das principais áreas do ordenamento jurídico, responsável por estabelecer as normas que definem condutas consideradas ilícitas e as respectivas sanções aplicáveis. Dentro desse contexto, os princípios do Direito Penal desempenham um papel fundamental, pois servem como diretrizes que limitam o poder punitivo do Estado e protegem os direitos fundamentais dos indivíduos. Esses princípios não apenas orientam a criação e aplicação das normas penais, mas também asseguram que o exercício do poder punitivo seja conduzido de maneira justa, proporcional e respeitosa dos direitos humanos.

A compreensão desses princípios é essencial para qualquer estudo do Direito Penal, uma vez que eles formam a base para a interpretação e aplicação das leis penais. Este documento tem como objetivo explorar esses princípios, destacando sua importância e os diferentes aspectos que os compõem, proporcionando uma visão detalhada e crítica sobre o funcionamento e as implicações do Direito Penal na sociedade moderna.

— Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade é um dos pilares fundamentais do Direito Penal e está consagrado tanto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, quanto no artigo 1º do Código Penal. Este princípio estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Em outras palavras, para que uma conduta seja considerada crime e para que uma pena seja aplicada, é imprescindível que haja uma lei anterior que assim o determine.

Subprincípios do Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade se desdobra em dois subprincípios essenciais: a reserva legal e a anterioridade.

Reserva Legal

A reserva legal refere-se ao fato de que somente a lei, entendida como norma escrita emanada do Poder Legislativo, pode definir o que é crime e qual é a pena aplicável. Isso significa que nenhuma outra fonte de direito, como costumes ou normas administrativas, pode criar tipos penais ou sanções criminais. A reserva legal é um mecanismo de proteção das liberdades individuais, garantindo que apenas leis criadas através do processo legislativo democrático possam restringir a liberdade dos cidadãos.

No contexto das contravenções penais, a doutrina majoritária entende que, apesar de serem infrações de menor potencial ofensivo, elas também estão sujeitas ao princípio da reserva legal, ou seja, só podem ser definidas e punidas com base em uma lei anterior.

Além disso, o princípio da reserva legal se aplica não apenas às penas tradicionais, mas também às medidas de segurança, que são sanções penais aplicadas com base na periculosidade do agente, e não em sua culpabilidade. Exemplo disso é o tratamento ambulatorial ou a internação de indivíduos que cometeram crimes, mas que possuem doenças mentais que os tornam incapazes de entender o caráter ilícito de suas ações.

Anterioridade

A anterioridade complementa o princípio da reserva legal ao exigir que a lei que define um crime e comina a pena correspondente seja anterior ao fato criminoso. Isso quer dizer que uma pessoa só pode ser punida por uma conduta que era proibida por lei no momento em que a ação ou omissão foi praticada. Esse subprincípio impede a retroatividade da lei penal em desfavor do réu, protegendo os indivíduos de serem punidos por condutas que, no momento em que foram realizadas, não eram consideradas crimes.

Um exemplo prático da aplicação da anterioridade é a situação hipotética em que uma nova lei torna crime a ação de beber cerveja. Se essa lei entrar em vigor hoje, somente as pessoas que consumirem cerveja a partir de hoje poderão ser punidas; aqueles que beberam antes da vigência da lei não poderão ser penalizados, pois o princípio da anterioridade impede a aplicação retroativa da lei penal.

Implicações do Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade tem importantes implicações no Direito Penal, servindo como uma verdadeira barreira contra o arbítrio estatal. Ele assegura que ninguém pode ser condenado ou punido sem que haja uma lei prévia que descreva de forma clara e precisa a conduta proibida e a sanção correspondente. Isso reforça a previsibilidade e a segurança jurídica, pois permite que as pessoas conheçam de antemão as consequências jurídicas de suas ações.

Além disso, o princípio da legalidade protege contra a criação de tipos penais vagos ou indeterminados, que poderiam ser aplicados de maneira arbitrária ou excessivamente ampla, violando os direitos fundamentais dos cidadãos. Ele também restringe o uso de normas penais em branco, que exigem um complemento normativo para terem eficácia, assegurando que tais normas respeitem o princípio da reserva legal ao serem claramente especificadas.

Em resumo, o Princípio da Legalidade é um dos mais importantes garantidores das liberdades individuais no Direito Penal, funcionando como uma proteção essencial contra o abuso do poder punitivo pelo Estado. Ele não apenas delimita o campo de atuação do Direito Penal, mas também assegura que a criação e a aplicação das leis penais sejam realizadas de forma justa, previsível e democrática.

— Atributos da Lei Penal

Para que a lei penal cumpra seu papel de forma eficaz e justa, ela deve apresentar certos atributos que asseguram sua clareza, previsibilidade e aplicação correta. Esses atributos são essenciais para garantir que a legislação penal seja interpretada e aplicada de maneira a respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos e a limitar o poder punitivo do Estado. Os principais atributos da lei penal incluem:

Lei Escrita

A lei penal deve ser escrita, ou seja, deve estar codificada em um texto formal, acessível e compreensível a todos. Isso exclui a possibilidade de costumes, tradições ou práticas sociais servirem como base para a criminalização de condutas. A exigência de uma lei escrita garante que as normas penais sejam claras e publicamente conhecidas, o que é fundamental para a previsibilidade do sistema jurídico.

— **Exemplo:** O artigo 1º do Código Penal brasileiro estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Isso reforça a necessidade de que todas as definições criminais e sanções estejam claramente expressas em textos legais formalmente aprovados.

Lei Certa

A norma penal deve ser certa, ou seja, deve ter uma redação clara e precisa, sem ambiguidades que possam gerar diferentes interpretações. Esse atributo impede que a lei penal seja aplicada de forma arbitrária ou discriminatória, exigindo que os tipos penais sejam definidos de maneira a não deixar dúvidas sobre quais comportamentos são proibidos e quais são as penalidades aplicáveis.

— **Exemplo:** No Direito Penal, um crime deve ser descrito de forma detalhada e específica, como ocorre com o crime de homicídio no artigo 121 do Código Penal, que define claramente a conduta de “matar alguém”.

Lei Taxativa

A lei penal deve ser taxativa, ou seja, deve ser suficientemente específica para que se evite uma aplicação genérica ou extensiva que possa englobar condutas não previstas explicitamente. A taxatividade da lei penal está diretamente relacionada ao princípio da reserva legal, pois visa a evitar que a norma seja aplicada a um conjunto excessivamente amplo de situações, o que violaria o princípio da legalidade.

— **Exemplo:** As descrições penais como “furto” (art. 155 do Código Penal) ou “roubo” (art. 157 do Código Penal) são formuladas de maneira a evitar interpretações que poderiam incluir condutas que não foram especificamente descritas pelo legislador.

Lei Necessária

A norma penal deve ser necessária, significando que o Direito Penal deve ser utilizado como último recurso (princípio da última ratio) para a proteção de bens jurídicos importantes. A necessidade da norma penal assegura que o Estado só intervenha na esfera individual quando não houver outros meios menos severos para proteger os interesses da sociedade.

— **Exemplo:** O uso do Direito Penal para criminalizar uma conduta só deve ocorrer quando outras áreas do Direito, como o Direito Civil ou Administrativo, não forem suficientes para prevenir ou remediar a conduta danosa.

Lei Irretroativa

A lei penal deve ser irretroativa, ou seja, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, salvo se beneficiar o réu. Esse atributo protege os indivíduos de serem punidos por atos que, no momento de sua prática, não eram considerados crimes.

— **Exemplo:** Uma lei que cria um novo crime não pode ser usada para punir alguém por um ato que foi cometido antes da lei entrar em vigor.

Esses atributos da lei penal — escrita, certa, taxativa, necessária e irretroativa — são fundamentais para a garantia dos direitos individuais e para a aplicação justa e previsível do Direito Penal. Eles asseguram que as leis penais sejam criadas e interpretadas de forma a respeitar a dignidade humana e a limitar o poder punitivo do Estado, protegendo, assim, a sociedade e os indivíduos contra abusos e arbitrariedades.

Irretroatividade da Lei Penal

A irretroatividade da lei penal é um princípio fundamental no Direito Penal que assegura que as normas penais não possam ser aplicadas a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Esse princípio está consagrado no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal do Brasil, que estabelece que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Essa regra protege os cidadãos de mudanças legais que possam incriminar condutas anteriormente lícitas ou aumentar as penas de crimes já cometidos.

Fundamentos do Princípio da Irretroatividade

O princípio da irretroatividade da lei penal está enraizado na ideia de segurança jurídica e na proteção das expectativas legítimas dos cidadãos. Ele assegura que as pessoas possam organizar suas vidas e ações com base nas leis vigentes no momento em que agem, sem o temor de que uma nova lei venha posteriormente a considerá-las criminosas ou a agravar as penas aplicáveis aos seus atos passados.

Esse princípio impede o Estado de exercer um poder punitivo retroativo, garantindo que ninguém seja penalizado por um comportamento que, quando realizado, não era considerado ilícito. Além disso, protege os indivíduos contra a aplicação de penas mais severas do que as previstas na época do cometimento do crime.

Exceção: Retroatividade da Lei Penal Mais Benéfica

Embora a regra geral seja a irretroatividade da lei penal, há uma exceção importante: a retroatividade da lei penal mais benéfica. De acordo com a mesma disposição constitucional que consagra a irretroatividade, uma lei penal nova que seja mais favorável ao réu pode retroagir e ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência.

— **Exemplo:** Se uma lei nova reduz a pena para determinado crime, os indivíduos que cometeram esse crime antes da nova lei podem se beneficiar da redução da pena, mesmo que já tenham sido condenados. Isso reflete o princípio da humanidade das penas e a ideia de que o Direito Penal deve ser aplicado da maneira mais justa e compassiva possível.

Implicações Práticas

Na prática, o princípio da irretroatividade da lei penal tem várias implicações importantes:

– **Proteção contra mudanças legislativas prejudiciais:** Os cidadãos estão protegidos contra a criação retroativa de crimes ou o agravamento de penas já existentes. Isso impede que o legislador mude as regras após o fato ocorrido, garantindo estabilidade e previsibilidade no ordenamento jurídico.

– **Aplicação da lei penal no tempo:** Para aplicar uma norma penal a um determinado fato, é essencial verificar qual era a lei vigente no momento da prática do ato. Se uma nova lei entra em vigor após a ocorrência do fato, essa nova lei não pode ser aplicada, a menos que seja mais benéfica ao réu.

– **Revogação de leis penais:** Quando uma lei penal é revogada ou substituída por uma norma mais branda, os efeitos dessa revogação ou substituição podem beneficiar retroativamente os réus. Isso significa que as penas impostas com base na lei antiga podem ser revisadas.

– **Exemplo:** Se uma substância anteriormente considerada ilícita passa a ser legalizada, os processos penais relacionados ao uso ou porte dessa substância podem ser revistos e as condenações, eventualmente, anuladas.

O princípio da irretroatividade da lei penal é um dos alicerces da justiça criminal, garantindo que as leis penais sejam aplicadas de maneira justa e previsível, sem surpresas que possam lesar os direitos dos cidadãos. Ao assegurar que apenas as leis mais favoráveis ao réu possam retroagir, o sistema jurídico brasileiro protege a segurança jurídica e reforça o compromisso com os direitos humanos, mostrando que o Direito Penal deve ser tanto uma ferramenta de controle social quanto um instrumento de justiça e equidade.

— Individualização da Pena

A Individualização da Pena é um princípio fundamental do Direito Penal brasileiro, garantido pelo artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que estabelece que “a lei regulará a individualização da pena”. Esse princípio assegura que a pena aplicada a um indivíduo seja cuidadosamente ajustada às circunstâncias específicas do caso, levando em consideração a gravidade do delito, as condições pessoais do réu e as circunstâncias em que o crime foi cometido. O objetivo é garantir que a sanção seja proporcional e justa, refletindo a individualidade de cada situação criminal.

Dimensões da Individualização da Pena

A individualização da pena ocorre em três etapas distintas: legislativa, judicial e administrativa. Cada uma dessas etapas desempenha um papel crucial no processo de adaptação da pena ao caso concreto.

Etapa Legislativa

Na etapa legislativa, cabe ao legislador definir os tipos penais e estabelecer as penas correspondentes, determinando os limites mínimos e máximos das sanções. Essa definição é feita através de leis que estipulam as penalidades para cada crime, proporcionando uma base legal para a aplicação das penas.

– **Exemplo:** O Código Penal brasileiro especifica que o crime de furto (art. 155) tem uma pena que varia entre 1 a 4 anos de reclusão. Esses limites dão ao juiz a margem dentro da qual ele pode aplicar a pena com base nas peculiaridades do caso.

Etapa Judicial

Na etapa judicial, o juiz tem a responsabilidade de aplicar a pena ao caso concreto, levando em consideração as circunstâncias do crime, a personalidade do réu, suas condições socioeconômicas, e os efeitos do crime sobre a vítima e a sociedade. A aplicação da pena é feita através de um processo chamado **dosi-metria da pena**, que consiste em três fases:

– **Primeira Fase:** O juiz fixa a pena-base, considerando as circunstâncias judiciais, como antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

– **Segunda Fase:** São analisadas as circunstâncias atenuantes (como o réu confessar o crime) e agravantes (como o crime ter sido cometido com abuso de autoridade), que podem reduzir ou aumentar a pena-base.

– **Terceira Fase:** São consideradas as causas de aumento ou diminuição de pena previstas na lei, que ajustam a pena final dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Etapa Administrativa

Na etapa administrativa, a individualização da pena ocorre durante a execução penal. Aqui, é o juiz da execução penal que avalia como a pena será cumprida, considerando o comportamento do réu durante a pena, as progressões de regime (do fechado para o semiaberto, por exemplo), e a concessão de benefícios como livramento condicional ou indulto.

– **Exemplo:** Um condenado que demonstra bom comportamento e cumprimento das regras no regime fechado pode progredir para o regime semiaberto, onde terá mais liberdade, como o direito de trabalhar fora da prisão durante o dia.

Importância do Princípio da Individualização da Pena

A individualização da pena é fundamental para assegurar a justiça no processo penal. Ao adaptar a pena às circunstâncias específicas do crime e do réu, o sistema penal busca evitar tanto o excesso quanto a leniência punitiva. O objetivo é que a sanção aplicada seja suficiente para punir, prevenir a reincidência e ressocializar o condenado, sem desrespeitar os princípios de humanidade e proporcionalidade.

Esse princípio também reforça a ideia de que o sistema de justiça penal deve tratar cada caso com a atenção necessária, evitando decisões automatizadas ou padronizadas que possam ignorar as peculiaridades de cada situação. A individualização da pena permite que o sistema penal seja mais flexível e responsivo às diferentes realidades e necessidades que se apresentam em cada processo.

A individualização da pena é um princípio essencial para a garantia de um sistema penal justo e eficaz. Ela assegura que as penas aplicadas sejam proporcionais e adequadas às circunstâncias específicas de cada caso, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos e promovendo a justiça. Ao considerar os aspectos particulares de cada crime e criminoso, o sistema penal brasileiro busca não apenas punir, mas também contribuir para a reintegração social do condenado, garantindo uma aplicação da lei que seja ao mesmo tempo firme e humana.

Intranscendência da Pena

O princípio da Intranscendência da Pena é um dos pilares fundamentais do Direito Penal e está consagrado no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal do Brasil, que dispõe que “ne-

nhuma pena passará da pessoa do condenado”. Este princípio estabelece que a responsabilidade penal é estritamente pessoal, ou seja, apenas o indivíduo que cometeu o crime pode ser punido por ele. As penas, portanto, não podem ser estendidas a terceiros, como familiares ou herdeiros do condenado.

Fundamentos do Princípio da Intranscendência

A intranscendência da pena está alicerçada na ideia de justiça e responsabilidade individual. Ela assegura que apenas aqueles que foram julgados e considerados culpados pela prática de um crime sejam sujeitos à sanção penal correspondente. Isso reflete o entendimento de que a culpa e a punição são pessoais e não podem ser transferidas para outras pessoas, mesmo que sejam próximas ao condenado.

Esse princípio também protege os direitos fundamentais das pessoas que não participaram do delito, evitando que sofram penalidades por crimes que não cometeram. Isso é particularmente relevante em sociedades democráticas que valorizam os direitos individuais e a justiça como fundamentos do Estado de Direito.

Aplicação Prática da Intranscendência da Pena

Na prática, a intranscendência da pena significa que as sanções penais, como prisão, multas penais ou qualquer outra medida restritiva de direitos, só podem ser aplicadas ao autor do crime. Entretanto, é importante fazer uma distinção entre os efeitos penais e os efeitos extrapenais da condenação.

Efeitos Penais

Os **efeitos penais** são aqueles que se referem diretamente à sanção imposta pelo Estado, como a privação de liberdade, penas restritivas de direitos ou multas. Esses efeitos são estritamente pessoais e, portanto, não podem ser transferidos a terceiros. Se o condenado falecer, por exemplo, a pena de prisão será extinta, uma vez que não pode ser cumprida por outra pessoa.

Efeitos Extrapenais

Já os efeitos extrapenais, que são consequências indiretas da condenação, podem afetar terceiros em certas circunstâncias. Um exemplo disso é a obrigação de reparar o dano causado pelo crime, que pode ser exigida dos herdeiros até o limite do patrimônio transferido, de acordo com o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Outro exemplo é a decretação do perdimento de bens obtidos através de atividade criminosa, que pode impactar o patrimônio que seria herdado.

— **Exemplo:** Se uma pessoa condenada a pagar uma multa penal falece, a multa não será transferida para os herdeiros. No entanto, se houver uma obrigação de indenização decorrente do crime, essa dívida poderá ser executada contra o espólio, limitando-se ao valor da herança.

— Limitações e Implicações do Princípio

Apesar de a intranscendência da pena ser uma garantia fundamental, é importante observar que as consequências extrapenais de uma condenação penal podem gerar impacto nos direitos de terceiros. Isso ocorre especialmente em casos de sanções patrimoniais, onde a responsabilidade civil pode ser transmitida para os herdeiros, dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

No entanto, o princípio da intranscendência assegura que tais consequências não podem envolver a imposição direta de penas que restrinjam a liberdade ou outros direitos pessoais de terceiros, garantindo assim que a responsabilização penal permaneça confinada ao indivíduo que cometeu o crime.

O princípio da Intranscendência da Pena é uma expressão da justiça individualizada no Direito Penal, garantindo que apenas o autor de um crime seja punido por ele. Esse princípio protege os direitos de pessoas que não estão diretamente envolvidas na prática delituosa, reforçando a ideia de que a responsabilidade penal é pessoal e intransferível. Embora existam efeitos extrapenais que possam impactar terceiros, a aplicação direta de penas permanece limitada ao condenado, refletindo um compromisso fundamental com a justiça e os direitos humanos no sistema jurídico brasileiro.

Limitação das Penas ou Humanidade

O princípio da Limitação das Penas ou Princípio da Humanidade é um pilar essencial do Direito Penal, assegurando que as penas aplicadas aos condenados sejam compatíveis com a dignidade humana e não ultrapassem os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Este princípio está consagrado no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal do Brasil, que estabelece a proibição de penas que sejam desumanas, degradantes ou excessivamente severas.

Fundamentos do Princípio da Humanidade

O princípio da humanidade das penas é fundamentado na dignidade da pessoa humana, um dos valores centrais da Constituição Federal. Ele visa assegurar que o sistema de justiça penal trate todos os indivíduos com respeito à sua condição humana, independentemente do crime que tenham cometido. A punição, portanto, deve ser justa e adequada, evitando qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante.

Esse princípio reflete o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e o respeito à dignidade, mesmo na aplicação de sanções penais. Ele limita o poder punitivo do Estado, garantindo que as penas impostas sejam proporcionais à gravidade do crime e não resultem em sofrimento desnecessário ou em violação dos direitos básicos do condenado.

Tipos de Penas Proibidas

A Constituição Federal lista expressamente os tipos de penas que são vedadas em razão de seu caráter desumano ou desproporcional:

- Pena de morte, exceto em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, “a”).
- Penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”).
- Penas de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, “c”).
- Penas de banimento (art. 5º, XLVII, “d”).
- Penas cruéis (art. 5º, XLVII, “e”).

Pena de Morte

A pena de morte é proibida pela Constituição, exceto em caso de guerra declarada, e mesmo assim, apenas para crimes militares cometidos durante conflitos armados. Essa exceção é extremamente restrita e reflete o compromisso do Brasil com a abolição da pena de morte em tempos de paz.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Esse tema diz respeito à origem das normas processuais, que pode ser apreciado sob dois ângulos, gerando, assim, a divisão entre as fontes materiais e as formais do processo penal.

FONTES MATERIAIS¹

Constituem a base criadora do processo penal, isto é, a União, principalmente, mas também os Estados, se autorizados a fazê-lo por lei complementar editada pela União, além de outros campos especificamente destinados pela Constituição, como a edição de leis de organização judiciária e legislação concorrente de direito penitenciário, procedimentos e processo de juizados especiais criminais.

São as entidades criadoras do direito, sendo, por isso, chamadas também de fontes de criação ou de produção. No caso do direito processual, o art. 22, I, da Constituição Federal dispõe que a legislação sobre o assunto compete privativamente à União, que é, portanto, a fonte material do processo penal.

O processo criativo da norma se dá pela aprovação do projeto de lei pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, bem como pela respectiva sanção pelo Presidente da República.

O art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece que Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre matérias específicas em matéria processual, ao passo que o seu art. 24, XI, estabelece que é concorrente a competência da União com os Estados e o Distrito Federal para legislar a respeito de procedimentos em matéria processual.

É evidente, entretanto, que a competência dos Estados é residual, no sentido de suprir omissões ou especificar minúcias procedimentais, posto que a legislação estadual não pode contrariar a federal, que lhe é superior. Em suma, a fonte material (criadora) das leis processuais é a União e, subsidiariamente, os Estados e o Distrito Federal.

► Fontes formais

O direito processual penal se expressa, como regra, por lei ordinária, editada pela União. Excepcionalmente, podemos encontrar regras de processo penal em leis complementares e, em tese, até em emendas à Constituição. Afinal, essas fontes normativas, embora não sejam o palco ideal para cuidar de processo, estão hierarquicamente acima da lei ordinária e provêm do Congresso Nacional.

Por isso, nada impediria que criassem alguma norma processual penal. Lembremos que a Constituição Federal contém vários dispositivos tratando de matéria concernente a essa área, como a norma do art. 5.º, LVIII, cuidando da identificação criminal, como

¹ NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Processual Penal*. 20th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.161.

“o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” ou ainda tratando do direito ao silêncio (art. 5.º, LXIII), da liberdade provisória (art. 5.º, LXVI), dentre outros.

Além das leis em geral, há os tratados e convenções, aprovados por decreto legislativo e promulgados por decreto, servindo de fonte de expressão do direito processual penal. Não estando a norma processual penal vinculada estreitamente ao princípio da legalidade penal (não há crime sem lei que o defina, nem pena sem lei que a comine), é viável admitir que outras fontes de expressão sejam incluídas nesse contexto, denominadas fontes indiretas.

Os costumes (regras habitualmente praticadas, que se incorporam ao ordenamento jurídico, tornando-se obrigatórias, embora não previstas em lei) podem servir de base para expressar normas processuais penais. Lembre-se o uso tradicional das vestes talares, tradicionalmente utilizadas por magistrados em sessões de julgamento e por todos os operadores do direito (juiz, promotor e advogado) no plenário do Júri e nas Câmaras, Turmas ou Plenários de instâncias judiciais variadas. A quebra do costume pode inviabilizar um julgamento ou cercear o exercício de um direito (ex.: um advogado não seria admitido a fazer sustentação oral no tribunal vestindo-se informalmente, como se estivesse em atividade esportiva).

Outro exemplo pode ser encontrado no art. 793 do Código de Processo Penal, disciplinando o modo de agir das partes e dos presentes em audiências ou sessões do tribunal. Não há mais sentido em se obrigar que cada pessoa da sala de audiências somente se dirija ao juiz se estiver em pé, nem mesmo se levante a cada momento em que o magistrado se levantar. Novos tempos e outros hábitos, mais abertos e flexíveis, permeiam o comportamento em audiência.

Os princípios gerais de direito (postulados éticos que inspiram a formação de normas e a aplicação da legislação ao caso concreto, sem expressa previsão legal) também podem contribuir para o cenário do processo penal, como, por exemplo, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza ou má-fé.

Esse princípio geral de direito pode dar margem ao juiz para resolver situações de conflito geradas pela defesa que, interessada na prescrição, arrola pessoas em outros Estados da Federação, sem justificar a medida, somente para prorrogar indefinidamente a instrução, expedindo-se sistematicamente precatórias para ouvi-las, sem êxito imediato. Se o magistrado fixar prazo para o cumprimento das precatórias, não admitindo prorrogação, fundado nesse, estará atuando em homenagem à ética que deve reger os atos processuais.

A jurisprudência constitui, também, fonte indireta de processo penal, pois acrescenta e/ou elimina determinados significados à letra da lei vigente, que levam à alteração (por vezes

completa) da prática forense. Um exemplo disso é a permissão para executar a pena, após a decisão condenatória proferida em segunda instância.

O STF autorizava, interpretando normas processuais penais em confronto com as constitucionais; em 2009, vedou, afirmando que o sentido interpretativo estava equivocado, de modo que a pena somente poderia ser cumprida após o trânsito em julgado (cessação de todos os recursos); em 2016, novamente, o STF passou à primeira posição, tornando a dar interpretação diversa às normas de processo penal em relação à CF.

Nesse cenário, Espínola Filho menciona que a jurisprudência não assume o caráter de fonte do direito, “pois tais práticas só terão a força de costume, quando se transformam em costumes jurídicos, isto é, quando reúnam dois requisitos (...):

a) o elemento material, consistente na continuidade, generalidade, uniformidade, durante um longo espaço de tempo, que, não estando fixado em disposição legal, não é possível estabelecer-se, e, por isso, fica a formação do costume dependendo da apreciação do intérprete, que atenderá à natureza do fato, à sua continuidade, num exercício uniforme mais ou menos longo;

b) o elemento psicológico ou espiritual, que é a consciência da sua obrigatoriedade, como consequência da opinião da sua necessidade jurídica (opinio necessitatis), com a convicção de aplicar-se uma regra jurídica (*ratio juris*)”.

São também chamadas de fontes de revelação ou de cognição, e dizem respeito aos meios pelos quais o direito se exterioriza. Dividem-se em fontes formais imediatas e mediatas:

As fontes formais imediatas são as leis em sentido amplo: abrangendo o texto constitucional, a legislação infraconstitucional (leis ordinárias, complementares etc.) e os tratados, as convenções e as regras de direito internacional aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

□ **Tratados e convenções:** são os acordos internacionais, que podem constituir fonte do direito penal ou processual penal, desde que favoráveis ao réu, representando direito ou garantia humana fundamental (art. 5.º, §§ 2.º e 3.º, CF). No mais, auxiliam na interpretação de normas penais, quando contrárias aos interesses do acusado.

Fontes formais mediatas: São a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

□ **Analogia:** é um processo de suprimento de lacuna, valendo-se o intérprete de situação similar, em que há previsão legal; desse modo, utiliza-se a lei vigente para o caso semelhante no julgamento de situação lacunosa análoga.

□ **Costume:** é uma norma fática a respeito de determinado assunto; pode transformar-se em regra jurídica conforme o caso concreto. Em matéria processual penal, contribui para a interpretação de leis e para a criação da norma.

□ **Princípios gerais de direito:** são as regras gerais, que preenchem o conjunto do ordenamento jurídico, valendo para qualquer de seus ramos. Constituem postulados merecedores de respeito independentemente da matéria, visto espelharem as bases da justiça em tom maior. No direito processual penal, servem também para compor normas.

PRINCÍPIOS GERAIS E INFORMADORES DO PROCESSO; PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL

— Princípios Processuais Penais

Princípio da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade

Do princípio da presunção de inocência (“todo acusado é presumido inocente até que se comprove sua culpabilidade”) emanam quatro regras:

a) Regra probatória: cabe a quem acusa o ônus de provar legalmente e judicialmente a culpabilidade do imputado. Esta parte do princípio está na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14). Não existe presunção de veracidade dos fatos narrados em função da revelia, leia-se, não existe confissão ficta no processo penal, nem sequer quando o acusado não contesta os fatos descritos na peça acusatória.

b) Regra de tratamento: o acusado não pode ser tratado como condenado antes do trânsito em julgado final da sentença condenatória (CR, art. 5º, LVII).

c) Regra de julgamento ou valoração das provas:

d) Excepcionalidade das medidas cautelares:

À defesa restaria a demonstração da eventual presença de fatos caracterizadores de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. Sobre os inquéritos e ações penais em curso serem considerados maus antecedentes, o tema encontra-se pacificado. O STF já entendeu o seguinte:

É em razão de tal princípio que “o nome do réu só poderá ser lançado no rol dos culpados” após sentença condenatória transitada em julgado.

Outra repercussão do princípio é no campo das prisões anteriores ao trânsito em julgado. Defende-se, modernamente, que toda privação de liberdade antes do trânsito deve ostentar natureza cautelar, de modo a evitar mera antecipação da pena. Daí a razão pela qual ganhou força a tese de que a privação de liberdade antes do trânsito depende de fundamentos concretos e demonstrada a extrema necessidade.

Princípio do Favor Rei

Trata-se de um princípio com sérias aplicações práticas: 1) na dúvida, em favor do réu; 2) em caso de empate (o que costuma ocorrer no julgamento colegiado de HC), a decisão é em favor do réu.

Por meio de tal princípio, conclui-se que, se existir conflito entre o jus puniendi do Estado e o jus libertatis do acusado, deve prevalecer (na fase final de julgamento) o jus libertatis (in dubio pro reo). Vale dizer, na dúvida absolve-se o imputado. Para Tourinho Filho, este princípio é corolário do princípio da igualdade das partes, na medida em que procura equilibrar a posição do réu frente ao Estado na persecução penal.

Princípio da Imparcialidade do Juiz

O juiz para ser imparcial deve ter garantida a sua independência: independência funcional (é a independência interna dentro da própria magistratura, o juiz decide como achar

melhor) e independência política (é a independência do Poder Judiciário frente aos demais Poderes, constituídos – Legislativo e Executivo – e fáticos – imprensa, por exemplo).

Não há jurisdição sem imparcialidade. Havendo dúvida fundada sobre a parcialidade do juiz, cabe exceção de suspeição. Cabe também exceção no caso de impedimento ou de incompatibilidade (arts. 252, 254 e 112 do CPP). Cumpre ressaltar, portanto, que no processo penal brasileiro não se admite juiz parcial. Se o Estado tem a missão de dar a cada um o que é seu (concepção aristotélica), só poderá realizá-la sendo imparcial.

Princípio do Contraditório

É a possibilidade de contraditar argumentos e provas da parte contrária. O pressuposto lógico é o direito de ser informado. Por ele, toda prova permite uma contraprova, sendo tal direito inerente à acusação e defesa. Está consagrado no Pacto de São José da Costa Rica (convenção dos direitos humanos).

Esse princípio consiste na dialeticidade hegeliana (tese, antítese e síntese). Exige a bilateralidade e a igualdade formal e material entre as partes. Atualmente, o interrogatório é um ato com contraditório, em decorrência de mudança legislativa de 2003 e 2008. Há duas espécies de contraditório:

i. contraditório direto ou imediato – é o praticado no ato. EXEMPLO: oitiva de testemunha, que pode ser contraditada na hora.

ii. contraditório mediato ou diferido – é o contraditório adiado ou postergado. EXEMPLO: interceptação telefônica, somente se toma ciência depois, oportunidade na qual pode ser exercido o contraditório; provas produzidas antecipadamente, não repetíveis.

Pressuposto do contraditório: é o direito de ser informado da acusação e de todos os atos processuais. Aliás, o direito de ser informado é direito de dupla via (as duas partes devem sempre ser informadas de todos os atos processuais).

Contraditório e ampla defesa: é o contraditório que fundamenta a existência da defesa, isto é, que a torna efetiva. O contraditório torna a defesa possível; a ampla defesa a transforma em efetiva (em defesa plena). Os princípios do contraditório e da ampla defesa são complementares, porém se diferenciam.

O contraditório possibilita a ampla defesa; a ampla defesa efetiva a defesa.

Não existe contraditório na fase da investigação. Importante salientar que o princípio do contraditório não se aplica à fase do inquérito policial, segundo a majoritária doutrina. Por essa razão é que a condenação não pode ser proferida somente com base em provas colhidas durante o inquérito, salvo quando se trata de prova com valor judicial (por exemplo: provas periciais). Tal ilação, aliás, está consolidada na no art. 155 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.690/08.

Princípio da Ampla Defesa

Art. 5º, LV, CR – “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Esse princípio manifesta-se em duas vertentes:

DEFESA TÉCNICA realizada pelo advogado; AUTODEFESA ou DEFESA MATERIAL exercida pelo próprio acusado, que se apresenta em 03 contextos:

- i. Direito ao interrogatório;
- ii. Direito à presença nos atos processuais, especialmente os instrutórios; e
- iii. Direito às vias recursais.

A autodefesa, apesar de facultativa (no sentido de que pode vir a não ser exercida pelo acusado sem prejuízo da defesa técnica), obriga o magistrado a analisá-la e a sobre ela se pronunciar. A afirmação de que a autodefesa é facultativa não significa que, ao ser exercida, esta pode ser simplesmente ignorada pelo Juízo. A TESE LEVANTADA PELO ACUSADO DEVE SER OBJETO DE APRECIÇÃO, DA MESMA FORMA QUE AS SUSCITADAS PELA DEFESA TÉCNICA. É preciso notar que não há exigência de lógica em sentido leigo em sede de defesa. Assim, o magistrado tem o dever de analisar a tese defensiva própria, dando os contornos interpretativos devidos, sem prejuízo da análise das questões levantadas pela defesa técnica.

DIREITO DE A DEFESA FALAR POR ÚLTIMO – essa é a regra. Há exceção importante no caso em que a defesa fala primeiro: no momento da recusa peremptória de jurados. DIREITO DE NÃO AUTOINCRIMINAR-SE – assegurado pelo princípio “*nemo tenetur se detegere*”. Esse direito consiste nos seguintes aspectos:

- i. Direito de ficar calado (devendo o juiz, inclusive, informar o acusado sobre esse direito antes do interrogatório);
- ii. Direito de não se declarar contra si mesmo;
- iii. Direito de não confessar;
- iv. Direito de não praticar nenhum comportamento ativo incriminatório, EXEMPLO: direito de não participar da reconstituição do crime;
- v. Esse direito chega a ser tão absurdo no Brasil que o STJ reconhece ao acusado até mesmo o direito de mentir no caso de dar nome falso quando da abordagem policial.

A defesa material ou autodefesa é DISPENSÁVEL, já a defesa técnica é INDISPENSÁVEL. No Processo Penal, o acusado tem o direito de recorrer, possuindo a legitimidade e a CAPACIDADE POSTULATÓRIA, sendo que as razões do recurso serão elaboradas pelo advogado, que também tem legitimidade para recorrer, inclusive, com súmula do STF.

A respeito da colidência de vontades de recorrer entre o advogado e o acusado, há duas correntes:

- i. Prevalência da vontade do advogado sobre a do acusado: sob o fundamento de que ele estaria mais aparelhado tecnicamente para dar um parecer sobre a possibilidade ou não de obtenção de êxito e de cabimento;
- ii. Prevalência da vontade do acusado sobre a do advogado: afirma que é a vontade do acusado que deve prevalecer, já que ele é quem vai sofrer os efeitos da condenação e o fato de não existir reformatio in pejus evitaria qualquer outro prejuízo com o recurso.

A defesa deve ser EFETIVA (artigo 261, CPP). Se o réu estiver indefeso, mesmo representado por advogado constituído, o juiz deve anular todo o processo e nomear um defensor público ou dativo. Notando o juiz que a defesa vem sendo absolutamente deficiente, o correto é tomar a iniciativa de reputar o acusado indefeso, intimando-o para constituir outro defensor (ou

nomeando defensor, em caso de defensor dativo ou se o acusado não o constitui). Defesa ampla, em suma, envolve: (a) autodefesa; (b) defesa técnica; (c) defesa efetiva e (d) defesa por qualquer meio de prova (inclusive por meio prova ilícita, que só é admitida pro reo, para comprovar sua inocência) (Eugênio Pacelli de Oliveira, obra citada, p. 25).

Assistência jurídica do Estado: implica no dever de o Estado proporcionar a todo acusado hipossuficiente a mais completa defesa, seja orientando-o para a defesa pessoal (autodefesa), seja prestando a defesa técnica (efetuada por defensor), disponibilizando, para essa finalidade, assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CR, art. 5º, LXXIV). Caso haja confronto entre as teses de defesa, deve prevalecer, segundo a doutrina majoritária, a tese que beneficiar (ou que mais beneficiar) o acusado, independentemente de ser proposta pelo defensor técnico ou pelo próprio acusado.

Antes do advento do novo Código civil ao acusado menor (de 18 a 21) nomeava-se curador (CPP, arts. 15, 194, 262), seja na fase de inquérito, seja no momento do interrogatório, seja durante o processo. Todavia, como asseverava a Súmula 352 do STF, “não é nulo o processo penal por falta de nomeação de curador ao réu menor que teve assistência de defensor dativo”. A partir novo Código não tem nenhum fundamento a nomeação de curador a quem já conta com 18 anos, tendo em vista que ele é plenamente capaz. Por força da Lei nº 10.792/03, foi revogado o art. 194 do CPP. Logo, acabou definitivamente a necessidade de curador para quem tem menos de 21 anos. A figura do curador ainda subsiste para outras situações: índio não aculturado, réu inimputável etc. Sobre o que afirmado:

Princípio da Oficialidade

Os órgãos incumbidos da persecução penal não podem ser privados. Sendo pública a função penal, a pretensão punitiva do Estado deve ser efetivada por agentes públicos. À frente da investigação e da acusação devem estar órgãos oficiais, como a polícia judiciária e o Ministério Público.

A ação penal privada seria uma exceção a esse princípio.

Princípio da Oficiiosidade

Os órgãos incumbidos da persecução penal devem proceder de ofício, não devendo aguardar provocação de quem quer que seja ressalvados os casos de ação penal privada e de ação penal pública condicionada.

Princípio da Obrigatoriedade

A persecução criminal é de ordem pública, o delegado e o promotor não podem deixar de agir por conveniência. Esse princípio é mitigado no Juizado Especial, onde pode ser oferecida a transação penal em troca do não início do processo. Há outras hipóteses de mitigações, conforme nota de rodapé.

A mitigação do princípio da obrigatoriedade decorre da ideologia do Direito Restaurativo, em que se busca, antes de punir o acusado, recompor as partes ao Estado inicial como forma, até mesmo, de se resguardar e proteger a vítima.

Princípio da Indisponibilidade

Uma vez iniciado o inquérito policial ou o processo penal, os órgãos incumbidos da persecução criminal não podem dele dispor. Nos Juizados Especiais, este princípio é mitigado com a suspensão condicional do processo.

Princípio da Motivação das Decisões

Trata-se de exigência constitucional (art. 93, IX, CR/88). Decisão não motivada é decisão nula, não passível de convalidação.

Princípio do Juiz Natural

Apresenta-se em duas dimensões:

1. O juiz deve ser competente para o caso (art. 5º, LIII)
2. Vedação do juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII).

As pessoas somente deverão ser processadas por juiz previamente investido do poder jurisdicional e com competência previamente outorgada para julgamento. Isso garante a isonomia entre os jurisdicionados, que conhecerão de antemão quem lhes julgará e não haverá inoportuna designação de magistrados para conhecer do feito.

Porém, deve-se ter cautela para entender o princípio. Por exemplo, uma lei nova que altera a competência não pode ser entendida como violadora do juiz natural. É o que ocorreu com a Lei nº 9.299/96, que dispôs que o militar que praticasse homicídio contra civil, dolosamente, seria julgado pelo Tribunal do Júri e não mais pela Justiça Militar.

Isso porque a lei que cuida de competência é uma lei processual, logo, tem aplicação imediata. Mas note-se, a competência nova tem que ser para o órgão que já existe; não pode ser criado um órgão novo. Entretanto, quando o caso já foi julgado em primeira instância, não pode haver modificação de competência, sendo esta jurisprudência pacífica do STF.

Assim, o entendimento sobre esse tema é o seguinte:

- a) Não ofende ao princípio do juiz natural a designação de juízes de primeiro grau para compor órgãos colegiados;
- b) Igualmente não há tal ofensa se esses juízes compuserem a maioria do órgão;
- c) Para que essa modificação seja legal, os juízes devem ser convocados somente se existir previsão legal autorizadora para tanto, assim como deve o órgão colegiado no qual eles atuarão ser pré-existente.

Princípio do Promotor Natural

Está relacionado com a necessidade de preservação da independência funcional e da inamovibilidade dos membros do Parquet. O STF possuía manifestações contra o reconhecimento da existência desse princípio.

Qual é a dimensão do princípio do promotor natural? Segundo Fernando Capez, tal princípio também seria decorrência do art. 5º, LIII, da CR, ou seja, significa que ninguém será processado senão pelo órgão do MP, dotado de amplas garantias pessoais e institucionais, de absoluta independência e liberdade de convicção e com atribuições previamente fixadas e conhecidas.

Com isso, o nosso ordenamento não admitiria o promotor de exceção, melhor dizendo, não admitiria designações casuísticas de membros do Ministério Público para determinados casos em desobediência às regulamentações anteriores.

Inicialmente, depois da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e Lei do MPU (LC nº 105/93), parecia não haver dúvidas sobre a existência desse princípio no nosso ordenamento jurídico.

DIREITO TRIBUTÁRIO

FONTES DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Existem dois tipos de fontes do direito tributário: as Fontes Reais ou Materiais e as Fontes Formais, conforme abaixo:

Fontes Reais ou Materiais

Considera-se fonte material do direito tributário o substrato fático ao qual se atribui uma consequência jurídica. São fontes materiais todos os fatos da vida que sofrem a incidência da norma tributária, tornando-se fatos jurídicos tributários (fato gerador).

Os suportes fáticos do direito tributário, em regra, são fatos de natureza econômica, que revelam capacidade econômica, como por exemplo: auferir renda, ser proprietário de um imóvel ou de um automóvel, realizar uma prestação de serviço, industrializar produtos, importar e exportar mercadorias, pagar salário aos empregados, etc.

Essas fontes reais, quando submetidas às fontes formais, ganham eficácia jurídica. As fontes formais agregam aos fatos da realidade (fontes materiais) consequências jurídicas, transformando meros fatos em fatos com relevância jurídica, que passam a produzir efeitos jurídicos.

Fontes Formais

As fontes formais correspondem ao conjunto das normas no Direito Tributário, estando inseridas no art. 96 do CTN, sob o rótulo de “legislação tributária”:

Art. 96. “A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”

As Fontes Formais do Direito Tributário dividem-se em dois grupos:

• Fontes Formais Primárias

As Fontes Formais Primárias referem-se à ato normativo primário, habilitando-se a inovar no ordenamento jurídico como força primária. São fontes formais primárias, as leis, os tratados, as convenções internacionais e os decretos (CTN, art. 96), tendo em vista que, as demais normas são elencadas no art. 100 do CTN, sob título de Normas Complementares.

• Fontes Formais Secundárias (Complementares)

As Fontes Formais Secundárias são normas que não introduzem regras inéditas no sistema jurídico, não inovam a ordem jurídica, apenas se embasam em normas jurídicas já existentes.

Constituição Federal

É na Constituição Federal que, direta ou indiretamente, encontra-se o sustentáculo do Direito Constitucional Tributário Positivo, porque é a sua primeira e principal fonte. Contempla a Constituição a principiologia básico-normativa atinente aos tributos, bem como o apanágio da soberania do Estado e os limites do seu poder de tributar¹.

Leis complementares

Em matéria tributária, a eficácia de várias normas constitucionais depende de lei complementar: instituição de empréstimos compulsórios (CF, art. 148); instituição de contribuições sociais (CF, art. 149); instituição de alguns impostos (CF, art. 154 c/c art. 153), dentre outras (CF, arts. 155, 156, 161).

O Código Tributário Nacional é a principal lei complementar, mesmo tendo sido aprovado como lei ordinária. É que, àquela época, o ordenamento jurídico-constitucional não previa a lei complementar.

Esse status, redundava da análise comparativa do art. 146, da Constituição, com o art. 1º do CTN, que define o objeto da mencionada lei. Portanto, o Código Tributário Nacional tem hoje eficácia de lei complementar, por versar assunto reservado exclusivamente a esse tipo de ato legislativo, só podendo ser revogada por diploma desta natureza.

Leis ordinárias e atos equivalentes

A lei é fonte por excelência do Direito como um todo, e não só em matéria tributária. A questão fiscal, no entanto, exige que a lei contenha os atributos imanentes à criação, modificação e extinção da obrigação tributária, estabelecendo, inclusive, as punições pelo seu não-cumprimento.

Deverá a lei descrever o fato gerador da obrigação principal, determinar a alíquota e a base de cálculo e os sujeitos (ativo e passivo) dos tributos, competindo-lhe instituir e aumentar tributos.

Por força da Constituição, a lei ordinária não pode instituir certos tributos, que exigem um plus procedimental. Os empréstimos compulsórios, parte das contribuições sociais e os impostos residuais, por exemplo, dependem, para sua criação, de lei complementar (CF, arts. 148, 154, I e 195, § 4º).

O princípio da legalidade, assegurado expressamente ao contribuinte, delimita as prerrogativas das pessoas políticas, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (CF, art. 150, I). No mesmo sentido, estabelece o Código Tributário Nacional (arts. 9º e 97).

¹ http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=index.php?PID=99244.

Tratados internacionais

Os tratados e as convenções internacionais derivam de atos externos que provocam efeitos na ordem interna, máxime em matéria tributária, tendo em vista que o art. 98 do CTN atribui-lhes, especificamente, o condão revocatório ou modificativo.

O art. 98 do CTN poderia conduzir ao entendimento (equivocado) que sua premissa é autônoma e absoluta. Os atos que envolvem os tratados e as convenções são celebrados pelo Executivo, representado pelo Presidente ou ministros plenipotenciários, não prescindindo, porém, da chancela do Congresso Nacional, mediante decretos legislativos, conferindo-lhes os efeitos (material e formal) de lei.

O aperfeiçoamento dos tratados e das convenções internacionais exige que o Congresso Nacional os referende, sendo que o Legislativo pode recusá-los, não os recepcionando.

Atos do poder executivo federal com força de lei material

Alguns tributos de competência da União podem ter suas alíquotas majoradas por ato do Poder Executivo federal, conforme o quadro abaixo²:

Alíquotas alteráveis por atos do Poder Executivo Federal	
Tributo	Permissivo
- Imposto de Importação (II) - Imposto de Exportação (IE) - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)	CF, art. 153. § 1º
- Cide- combustíveis	CF, art. 177. § 4º, I, "b"

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/434437f4b-9c4acf75a8a7d2c544e3467.pdf>

Tais atos mostram-se, nesses casos, com força de lei material e não têm de ser, necessariamente, editados pelo Presidente da República, uma vez que a previsão constitucional é larga, aduzindo a "atos do Poder Executivo", o que abre espaço, também, ao Ministro de Estado da área correspondente, no caso, Ministro da Fazenda, para a edição do ato.

O entendimento do STF sobre esse ponto é que faz-se compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. Competência que não é privativa do Presidente da República. (RE 570680, *repercussão geral*).

Atos exclusivos do poder legislativo

São Atos exclusivos do poder legislativo, as matérias de deliberação exclusiva do Congresso (ou de uma de suas casas), objetos de resoluções ou de decretos legislativos, inexistindo sanção do Executivo.

Convênios

Os convênios que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios celebram entre si, são ajustes ou acordos entre duas ou mais pessoas para a prática ou comissão de certos e determi-

nados atos. Podem os convênios visar à execução de suas leis, serviços ou decisões, através da atuação de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Os convênios, mesmo não possuindo força vinculativa absoluta, instrumentalizam a orientação na solução de problemas jurídicos relativos às normas que contenham, enquanto não forem transmutados em lei pelo legislativo, sendo que, (erroneamente), têm sido opostos às leis estaduais e municipais, redundando na injuridicidade. Daí, a necessidade de validação do conteúdo dos convênios pelas Assembleias Legislativas, em ratificação aos termos pfirmados nas assembleias de Estados-membros.

Sob o ponto de vista formal, são atos administrativos porque dimanam de órgão administrativo colegiado (assembleia de funcionários representantes do Poder Executivo dos Estados). Sob o ponto de vista material, são atos legislativos porque têm conteúdo de preceituação genérica e normativa (não há aplicação de norma a caso concreto).

Como o princípio da legalidade para pôr e tirar o tributo exige lei em sentido formal, proveniente de órgão legislativo, a previsão de ratificação pelo Poder Legislativo dos Estados teria precisamente esta finalidade: conferir aos convênios força de lei.

A hipótese é prevista na atual Constituição Federal, (como o foi na anterior), tendo os convênios, por objeto, as matérias fiscais cujos efeitos (reflexos, repercussões) ultrapassam os limites territoriais de cada unidade da federação. Estabelece o art. 155, XII, g, da CF que cabe à lei complementar a regulamentação da forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Decretos regulamentares

Decreto é o ato baixado pelo Poder Executivo aspirando à regulamentação da lei, tendo em vista que esta apenas fixa os pontos primários (básicos) relativos ao assunto sobre o qual trata, cabendo àquele (decreto) a função de tratar de seu detalhamento (complemento).

O conteúdo e o alcance do decreto encontram-se delineados no art. 99 do CTN, sendo que a vigência da lei que dele depende ocorre somente depois de sua expedição, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao decreto regulamentar, estabelece o art. 84, IV, da Constituição Federal, que compete privativamente ao Presidente da República "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução". O decreto regulamentar traça as normas para a fiel execução da lei, da qual é mero complemento e de cujos limites não se pode afastar.

O regulamento é um ato de caráter normativo, assemelhando-se, neste aspecto, à lei material, não fugindo, em matéria tributária, à regra geral da estrita subordinação à lei. Assim, não pode revogá-la, aditá-la, ou recusar-lhe eficácia, dada a sua posição subalterna (*infra legem*).

Normas complementares

As fontes secundárias (também chamadas complementares) do Direito Tributário são estabelecidas pelo art. 100 do Código Tributário Nacional e, juntamente com as fontes principais (alhus expendidas), compõem a legislação tributária.

² ROCHA, Roberval. *Direito Tributário*. 6ª edição. Coleção Sinopses para concursos. Editora JusPODIVM, 2019.

As fontes secundárias estão tratadas no art. 100 do CTN. Vejamos:

Art. 100. *São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. *A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO; NORMA TRIBUTÁRIA: VIGÊNCIA, APLICAÇÃO, INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

HIERARQUIA E ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A legislação tributária é composta por um conjunto de normas que regulam a instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos no Brasil. Para compreender seu funcionamento, é essencial conhecer sua hierarquia e estrutura normativa.

► **Normas Constitucionais e a Base do Sistema Tributário**

A Constituição Federal de 1988 é a base de toda a legislação tributária brasileira. Ela estabelece os princípios fundamentais, define as competências tributárias da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e determina os direitos e garantias dos contribuintes.

Princípios Constitucionais Tributários:

Os princípios tributários limitam o poder de tributar e garantem segurança jurídica aos contribuintes. Alguns dos principais princípios são:

▪ **Legalidade (artigo 150, inciso I):** Nenhum tributo pode ser instituído ou aumentado sem previsão em lei.

▪ **Anterioridade (artigo 150, inciso III):** O tributo só pode ser exigido após um período mínimo após a publicação da lei que o instituiu (anual ou nonagesimal).

▪ **Capacidade contributiva (artigo 145, §1º):** A tributação deve respeitar a capacidade econômica dos contribuintes.

▪ **Não confisco (artigo 150, inciso IV):** O tributo não pode ter caráter confiscatório.

▪ **Isonomia (artigo 150, inciso II):** Não pode haver tratamento desigual entre contribuintes em situações equivalentes.

Competências Tributárias:

A Constituição também define quais entes federativos podem instituir cada tributo. Essa divisão está prevista principalmente nos artigos 153 (tributos da União), 155 (tributos dos Estados e do Distrito Federal) e 156 (tributos dos Municípios).

► **Leis Complementares e Leis Ordinárias**

Leis Complementares:

As leis complementares possuem um papel fundamental no direito tributário, pois regulamentam normas constitucionais que exigem complementação. Elas são exigidas, por exemplo, para:

▪ Definir os impostos discriminados na Constituição (artigo 146, inciso III, alínea "a").

▪ Regular conflitos de competência tributária entre entes federativos.

▪ Estabelecer normas gerais de direito tributário.

▪ **Exemplo de lei complementar essencial na legislação tributária:** Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966, que contém as normas gerais de direito tributário no Brasil.

Leis Ordinárias:

As leis ordinárias são utilizadas para instituir e regulamentar tributos dentro das diretrizes estabelecidas pela Constituição e pelas leis complementares. Exemplos:

▪ Lei do Simples Nacional (LC nº 123/2006).

▪ Lei do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (Lei nº 9.430/1996).

As leis ordinárias possuem um quórum de aprovação mais simples que as leis complementares, exigindo apenas a maioria simples dos parlamentares presentes.

► **Decretos e Regulamentos**

Decretos:

Os decretos são atos normativos do Poder Executivo utilizados para regulamentar as leis tributárias, sem criar ou modificar tributos. São normas secundárias que detalham a aplicação prática da legislação tributária.

▪ **Exemplo:** Decreto nº 9.580/2018, que consolidou o Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Regulamentos

Os regulamentos são conjuntos de normas administrativas expedidas pelo Executivo para detalhar a aplicação de leis tributárias, assegurando sua correta interpretação e cumprimento.

▪ **Exemplo:** Regulamentos do ICMS publicados pelos Estados para disciplinar a aplicação do imposto.

► **Normas Complementares e Instruções Normativas**

Normas Complementares:

O artigo 100 do Código Tributário Nacional estabelece que algumas normas complementares auxiliam na aplicação da legislação tributária, incluindo:

▪ Atos normativos expedidos por autoridades administrativas.

▪ Decisões dos órgãos administrativos tributários.

▪ Práticas reiteradamente adotadas pela administração tributária.

Essas normas têm caráter secundário e servem como referência para interpretação das leis tributárias.

Instruções Normativas e Pareceres:

As instruções normativas (INs) são editadas pela Receita Federal e por outros órgãos administrativos para disciplinar a aplicação das leis e decretos tributários. Elas orientam os contribuintes sobre a interpretação da legislação.

▪ **Exemplo:** Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Os pareceres normativos são orientações técnicas emitidas por órgãos administrativos sobre a aplicação da legislação tributária em casos concretos.

A estrutura da legislação tributária brasileira segue uma hierarquia rígida, em que a Constituição Federal ocupa o topo da pirâmide, seguida pelas leis complementares e ordinárias, decretos, regulamentos e normas complementares. Cada nível normativo desempenha um papel fundamental na definição, aplicação e interpretação das normas tributárias.

TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Os tratados e convenções internacionais desempenham um papel essencial no direito tributário, especialmente no contexto da tributação internacional. Eles são instrumentos que buscam evitar a bitributação, combater a evasão fiscal e harmonizar as regras tributárias entre diferentes países.

► Conceito e Finalidade dos Tratados e Convenções Tributárias

Os tratados e convenções tributárias são acordos firmados entre dois ou mais países para regular a tributação sobre determinadas operações econômicas transnacionais. Eles são essenciais para definir as regras sobre a incidência de impostos quando há elementos estrangeiros na relação tributária.

Objetivos Principais:

Os tratados tributários têm algumas finalidades centrais:

- **Evitar a bitributação:** Garante que a mesma renda ou patrimônio não seja tributado em dois países simultaneamente.
- **Prevenir a evasão e elisão fiscal:** Impede que empresas e indivíduos utilizem brechas para pagar menos impostos indevidamente.
- **Harmonizar normas tributárias internacionais:** Facilita o comércio e o investimento entre países ao reduzir incertezas jurídicas.
- **Definir regras de cooperação entre administrações tributárias:** Permite o intercâmbio de informações para combater fraudes fiscais.

Exemplos de Aplicação:

▪ Uma empresa brasileira que presta serviços a clientes nos Estados Unidos pode ser tributada nos dois países. Um tratado de bitributação definiria em qual país o imposto deve ser pago.

▪ Uma pessoa física residente no Brasil que recebe dividendos de uma empresa estrangeira pode ser beneficiada por um tratado que limite a alíquota do imposto retido na fonte no país de origem.

► Hierarquia dos Tratados Tributários no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil, a posição hierárquica dos tratados internacionais no direito interno já foi objeto de intensos debates. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os tratados devem ser incorporados ao direito brasileiro, mas sua posição na hierarquia normativa depende do tema abordado.

Processo de Incorporação de Tratados Internacionais:

Para que um tratado internacional tenha validade no Brasil, ele precisa seguir um rito específico:

1. Negociação e assinatura pelo Poder Executivo (Presidente da República).
2. Aprovação pelo Congresso Nacional, conforme artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.
3. Ratificação pelo Presidente da República.
4. Promulgação e publicação por meio de decreto presidencial, tornando o tratado obrigatório internamente.

Status Hierárquico dos Tratados Tributários:

Os tratados tributários, em regra, têm status de lei ordinária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Isso significa que, em caso de conflito entre um tratado e uma lei posterior, pode haver questionamento sobre qual norma deve prevalecer.

Contudo, o artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que os tratados prevalecem sobre a legislação interna. Assim, em matéria tributária, os tratados internacionais têm primazia sobre leis ordinárias, garantindo maior segurança jurídica aos contribuintes.

► Aplicação dos Tratados Internacionais no Direito Tributário Brasileiro

Os tratados tributários devem ser aplicados de acordo com suas disposições e os princípios do direito tributário internacional.

Métodos para Evitar a Bitributação:

Os tratados internacionais geralmente utilizam dois métodos principais para evitar a bitributação:

- **Método da isenção:** O país de residência do contribuinte renuncia à tributação sobre a renda gerada no exterior, permitindo que o imposto seja pago apenas no país onde a renda foi auferida.
- **Método do crédito fiscal:** O imposto pago no exterior pode ser compensado com o imposto devido no país de residência do contribuinte.

Exemplo prático: Um brasileiro que recebe dividendos de uma empresa na Alemanha pode compensar o imposto pago na Alemanha com o imposto devido no Brasil, conforme previsto no tratado Brasil-Alemanha.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SEGURIDADE SOCIAL: ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL; CONCEITO; ORGANIZAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

No Brasil, as primeiras formas de proteção social deram-se através das Santas Casas de Misericórdia, sendo a de Santos a mais antiga, fundada em 1543. Também merecem registro a criação do Montepio para a Guarda Pessoal de D. João VI (1808) e do Montepio Geral dos Servidores do Estado – Mongeral (1835). Todavia, considera-se como marco inicial da Previdência Social brasileira a Lei Eloy Chaves (1923)¹.

Lei Eloy Chaves e as Caixas de Aposentadorias e Pensões

A doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social brasileira a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo 4.682, de 24/01/1923), devido ao desenvolvimento e à estrutura que a previdência passou a ter depois do seu advento.

Esta Lei instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os ferroviários. Assegurava, para esses trabalhadores, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (equivalente à atual aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica.

Os beneficiários eram os empregados e diaristas que executavam serviços de caráter permanente nas empresas de estrada de ferro existentes no país. Os regimes das CAPs eram organizados por empresa.

Contudo, antes da Lei Eloy Chaves, já havia o Decreto Legislativo 3.724, de 1919, sobre o seguro obrigatório de acidente do trabalho, bem como, também algumas leis concedendo aposentadorias para algumas categorias de trabalhadores (professores, empregados dos Correios, servidores públicos etc.).

Assim, embora a doutrina considere a Lei Eloy Chaves como marco inicial da previdência brasileira, não é correto afirmar que ela seja o primeiro diploma legal sobre Previdência Social.

Em 1926, o Decreto Legislativo 5.109 estendeu os benefícios da Lei Eloy Chaves aos empregados portuários e marítimos.

Em 1928, por força do Decreto 5.485, os trabalhadores das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos foram abrangidos pelo regime da Lei Eloy Chaves.

Em 1930, por meio do Decreto 19.497, foram instituídas as CAPs para os empregados nos serviços de força, luz e bondes.

As CAPs eram dirigidas por um Conselho de Administração, composto por representantes das empresas e dos empregados. O Estado, mediante lei, apenas estabelecia as regras de funcionamento.

¹ Goes, Hugo, 1968 - *Manual de direito previdenciário [recurso eletrônico]* / Hugo Goes. - 18. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Método, 2024.

A administração estatal da previdência social somente passou a ocorrer a partir do surgimento dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs).

Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs)

Até 1930, a tendência era os regimes previdenciários se organizarem por empresa, por meio das CAPs. Na década seguinte, no entanto, houve a unificação das CAPs em Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs).

Os IAPs eram autarquias de nível nacional, centralizadas no governo federal, organizadas em torno de categorias profissionais. Enquanto as CAPs eram organizadas por empresas, os IAPs eram organizados por categorias profissionais.

Ao final dos anos 50, quase a totalidade da classe trabalhadora (com vínculo empregatício) já estava filiada a um plano de Previdência Social (ou seja, filiada a um dentre os vários IAPs).

Em 1954, o Decreto 35.448 aprovou o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, uniformizando todos os princípios gerais aplicáveis a todos os IAPs.

Funrural

Em 1963, tem início a proteção social na área rural: a Lei 4.214/63, art. 158, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Em 1971, a Lei Complementar 11 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Por meio desse programa, o trabalhador rural tinha direito à aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-funeral.

A Lei Complementar 11/71 também assegurava serviço de saúde e serviço social aos trabalhadores rurais. O FUNRURAL passou a ser uma autarquia federal, tendo a responsabilidade de administrar o PRORURAL.

Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)

Em 1º de janeiro de 1967, com o surgimento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), foram unificados os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs).

O INPS foi criado pelo Decreto-Lei 72/66, de 21/11/1966, mas só entrou em vigor no dia 01/01/1967.

Novos benefícios previdenciários

Em 1963, a Lei 4.266 instituiu o salário-família.

Em 1972, a Lei 5.859 incluiu os empregados domésticos como segurados obrigatórios da Previdência Social.

Em 1974, a Lei 6.136 incluiu o salário-maternidade entre os benefícios previdenciários e a Lei 6.179 criou o amparo previdenciário para as pessoas com idade superior a 70 anos ou inválidas, no valor de meio salário mínimo.

Em 1975, a Lei 6.226 estabeleceu a contagem recíproca do tempo de serviço em relação ao serviço público federal e na atividade privada, para efeito de aposentadoria.

Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)

Em 1977, por meio da Lei 6.439, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), tendo como objetivo a integração das atividades da previdência social, da assistência médica e da assistência social. O SINPAS agregava as seguintes entidades:

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, que tratava da concessão e manutenção dos benefícios;

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, que cuidava da arrecadação, da fiscalização e da cobrança das contribuições previdenciárias;

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, que prestava assistência médica;

LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência, que prestava assistência social à população carente;

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que executava a política voltada para o bem-estar do menor;

DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, que cuida do processamento de dados da previdência Social;

CEME – Central de Medicamentos, que distribuía medicamentos, gratuitamente ou a baixo custo.

A Lei 8.689, de 27/07/1993, extinguiu o INAMPS; posteriormente, a LBA, a FUNABEM e a CEME também foram extintas; a DATAPREV continua em atividade, sendo empresa pública que, entre outros serviços, processa o pagamento mensal de mais de milhões de benefícios previdenciários.

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

A Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, autorizou o Poder Executivo a criar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como autarquia federal, mediante a fusão do IAPAS com o INPS. O INSS foi posteriormente criado pelo Decreto 99.350, de 27 de junho de 1990, que entrou em vigor no dia 2 de julho de 1990.

Na época que foi criado, o INSS era uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS). Atualmente é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Vinculação Ministerial da Previdência Social

A partir de 1º de fevereiro de 1961, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio passou a denominar-se Ministério do Trabalho e Previdência Social (Lei 3.782/1960, art. 10). Pela primeira vez, a Previdência Social Brasileira adquiria status de Ministério.

Em 1974, foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), desvinculado do Ministério do Trabalho (Lei 6.036, de 1º de maio de 1974).

A Lei 8.028, de 12 de abril de 1990, extinguiu o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabeleceu o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A Lei 8.490, de 19 de novembro de 1992, extinguiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social e restabeleceu o Ministério da Previdência Social (MPS) e o Ministério do Trabalho.

A Medida Provisória 813, de 1º de janeiro de 1995, transformou o Ministério da Previdência Social (MPS) em Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

A Lei 10.683, de 28/05/2003, reorganizou os Ministérios; o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) passou a ser denominado Ministério da Previdência Social (MPS). Com o advento dessa lei, a assistência social passou a ser vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A Lei 13.266/2016 alterou a Lei 10.683/2003 para, entre outras medidas, promover a fusão do Ministério do Trabalho e Emprego com o Ministério da Previdência Social, dando origem, mais uma vez, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A Lei 13.502/2017 revogou a Lei 10.683/2003 e estabeleceu uma nova organização dos Ministérios. De acordo com essa estrutura ministerial, a Previdência Social ficou dividida entre o Ministério do Desenvolvimento Social e o Ministério da Fazenda.

O INSS, o Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho de Recursos da Previdência Social foram vinculados ao Ministério do Desenvolvimento Social. Ficaram vinculados ao Ministério da Fazenda: o Conselho Nacional de Previdência, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e a Dataprev.

A Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, revogou a Lei 13.502/2017 e estabeleceu uma nova organização dos Ministérios. De acordo com essa nova estrutura ministerial, a Previdência passou a ser área de competência do Ministério da Economia (Lei 13.844/2019, art. 31, X).

A Lei 14.261, de 16 de dezembro de 2021 (conversão da Medida Provisória 1.058, de 2021), alterou a Lei 13.844/2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência.

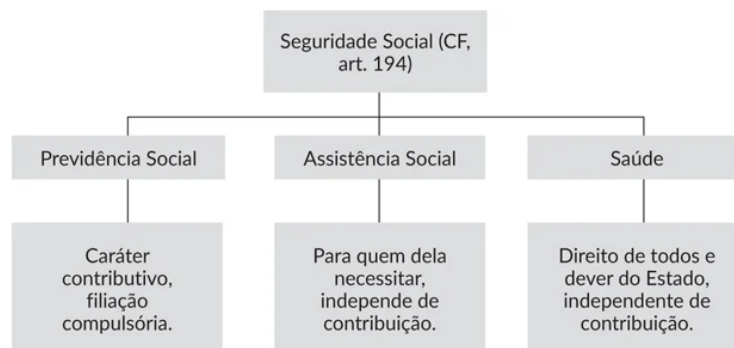
A Lei 14.600, de 19 de junho de 2023 (conversão da Medida Provisória 1.154, de 2023), estabeleceu uma nova organização dos Ministérios. De acordo com essa nova estrutura ministerial, a Previdência Social passou a ser área de competência do Ministério da Previdência Social (Lei 14.600/2023, art. 43, I).

CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal, “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Engloba, portanto, um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinado evento a ser coberto².

É na verdade, o gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

² Goes, Hugo, 1968 - Manual de direito previdenciário [recurso eletrônico] / Hugo Goes. - 18. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Método, 2024.



Goes, Hugo, 1968 - Manual de direito previdenciário [recurso eletrônico] / Hugo Goes. - 18. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Método, 2024.

ORGANIZAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

→ Organização da Seguridade Social

Conforme dispõe a Constituição Federal, art. 194, parágrafo único, VII, a gestão administrativa da Seguridade Social é quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

As áreas de saúde, previdência social e assistência social serão organizadas em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e da sociedade civil.

São órgãos colegiados da Seguridade Social: o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), os Conselhos de Previdência Social (CPS), o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e o Conselho Nacional de Saúde (CNS).

→ Princípios Constitucionais da Seguridade Social

Os princípios da Seguridade Social encontram-se em vários dispositivos da Constituição Federal. É, porém, no parágrafo único do art. 194 da Constituição que a maioria desses princípios está inserida. Embora esse dispositivo constitucional utilize a expressão objetivos, na verdade, estão enumerados ali verdadeiros princípios constitucionais; tanto é assim que a Lei 8.212/91, art. 1º, parágrafo único, denomina-os de princípios e diretrizes.

Os princípios constitucionais da Seguridade Social são os seguintes:

▪ Universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I)

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade. Riscos sociais são os infortúnios da vida (doenças, acidentes, velhice, invalidez etc.), aos quais qualquer pessoa está sujeita.

A universalidade do atendimento tem por objetivo tornar a Seguridade Social acessível a todas as pessoas residentes no país, inclusive estrangeiras.

▪ Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais (CF, art. 194, parágrafo único, II)

Esse princípio vem corrigir defeitos da legislação previdenciária rural que sempre discriminava o trabalhador rural.

A uniformidade diz respeito às contingências que irão ser cobertas. A equivalência refere-se ao aspecto pecuniário dos benefícios ou à qualidade dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes.

Quando se fala em uniformidade, equivale dizer, portanto, que as mesmas contingências (morte, velhice, maternidade etc.) serão cobertas tanto para os trabalhadores urbanos como para os rurais.

▪ Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, parágrafo único, III)

A seletividade atua na delimitação do rol de prestações, ou seja, na escolha dos benefícios e serviços a serem mantidos pela Seguridade Social, enquanto a distributividade direciona a atuação do sistema protetivo para as pessoas com maior necessidade, definindo o grau de proteção.

Assim, compete ao legislador, com base em critérios equitativos de solidariedade e justiça social e segundo as possibilidades econômico-financeiras do sistema, definir quais benefícios serão concedidos a determinados grupos de pessoas, em razão de especificidades que as particularizem.

Como se observa, esse princípio procura amenizar os efeitos do princípio da universalidade. Destarte, os princípios da universalidade e da seletividade devem ser aplicados de forma harmônica e equilibrada.

▪ **Irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, parágrafo único, IV)**

Na doutrina, não há consenso a respeito do significado do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, aplicado à Seguridade Social. Parte da doutrina entende que seu objetivo é preservar o valor real do benefício. Outra parte entende que a sua finalidade é, simplesmente, impedir a diminuição do valor nominal do benefício.

A interpretação que o Regulamento da Previdência Social (art. 1º, parágrafo único, IV, do Decreto 3.048/99) dá a este princípio da Seguridade Social é a de que seu objetivo é a preservação do poder aquisitivo do benefício, ou seja, a preservação do valor real.

▪ **Equidade na forma de participação no custeio (CF, art. 194, parágrafo único, V)**

Esse princípio é um desdobramento do princípio da igualdade (CF/88, art. 5º) que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Tratar com igualdade os desiguais seria aprofundar as desigualdades; não é esse o objetivo da Seguridade Social.

Em relação ao custeio da Seguridade Social, significa dizer que quem tem maior capacidade econômica irá contribuir com mais; quem tem menor capacidade contribuirá com menos.

Apesar de existir na legislação previdenciária alguns exemplos de equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social, este princípio constitucional não é uma norma de eficácia plena. Trata-se de uma norma programática: é uma meta a ser alcançada, e não uma regra concreta.

▪ **Diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social (CF, art. 194, parágrafo único, VI)**

A Seguridade Social tem diversas fontes de custeio, assim, há maior segurança para o sistema, em caso de dificuldade na arrecadação de determinadas contribuições, haverá outras para suprir a falta.

De acordo com o caput do art. 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das contribuições sociais especificadas.

O § 4º do art. 195 da Constituição Federal ainda prevê que “a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”.

Ou seja, além das contribuições sociais previstas nos quatro incisos do caput do art. 195 da Constituição Federal, outras fontes de custeio da Seguridade Social poderão ser instituídas. Trata-se, aqui, das chamadas contribuições residuais.

▪ **Caráter democrático e descentralizado da administração – gestão quadripartite (CF, art. 194, parágrafo único, VII)**

De acordo com este princípio, a gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações, nas três áreas da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade.

Podemos citar como exemplo da materialização desse princípio a criação do Conselho Nacional de Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 3º); do Conselho Nacional de Assistência Social (Lei 8.742/93, art. 17); e do Conselho Nacional de Saúde (Lei 8.080/90).

▪ **Preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço (CF, art. 195, § 5º)**

Nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Esse princípio tem como objetivo assegurar o equilíbrio financeiro da Seguridade Social: o caixa da Seguridade Social só pode pagar o benefício se existir dinheiro para isso.

Perceba-se que esse princípio se aplica não somente à Previdência Social, mas à Seguridade Social como um todo. Assim, será inconstitucional a lei que criar um benefício, previdenciário ou assistencial, sem também criar a fonte de custeio.

▪ **Anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º)**

As contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (CF, art. 195, § 6º). Trata-se, aqui, do princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como princípio da noventena ou da anterioridade mitigada.

As modificações que estão sujeitas à anterioridade nonagesimal são as que representem uma efetiva onerosidade para o contribuinte. As modificações menos onerosas ao contribuinte podem ser aplicadas desde a entrada em vigor da nova lei.

O princípio da anterioridade nonagesimal tem como objetivo proteger o contribuinte contra o fator surpresa. A noventena é o tempo necessário para que o contribuinte ajuste seu planejamento financeiro, visando ao pagamento da contribuição.

▪ **Solidariedade (CF, art. 3º, I, e caput do art. 195)**

“Construir uma sociedade livre, justa e solidária”: esse é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 3º, I). Em harmonia com esse princípio constitucional, o caput do art. 195 da CF/88 estabelece que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”.

Aqueles que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior, os que têm menores condições financeiras contribuem com uma parcela menor, os que ainda estão trabalhando contribuem para o sustento dos que já se aposentaram ou estejam incapacitados para o trabalho, enfim, vários setores da sociedade participam do esforço arrecadatório em benefício das pessoas mais carentes.

É esse princípio que permite que as pessoas com deficiência e os idosos com mais de 65 anos, quando não possuem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sejam amparados pela assistência social através do benefício de prestação continuada, que corresponde a uma renda mensal de um salário mínimo, mesmo sem nunca terem contribuído para a Seguridade Social.